



Número: **0804575-80.2016.4.05.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	LETICIA CAROLINE MEO
ASSISTENTE LITISCONSORCIAL	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	Eduardo José de Souza Lima Fornellos
ASSISTENTE LITISCONSORCIAL	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO DI MARINO
AMICUS CURIAE	CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG
ADVOGADO	JOSEMAR LAURIANO PEREIRA
REQUERENTE	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TERCEIRO INTERESSADO	JURACI DA SILVA MACENA e outros
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERAL DE SEGUROS S A
ADVOGADO	carlos roberto scoz junior
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4050000.7156226	03/11/2016 18:11	<u>Embargos de Declaração</u>	Embargos de Declaração
4050000.7156237	03/11/2016 18:11	<u>001.ED no IRDR - Terceira Versão</u>	Documento de Comprovação
4050000.7156241	03/11/2016 18:11	<u>002.STJ.Excelente.Presidencia manda devolver para TRF4 adequar julgamento 10.10.2016</u>	Documento de Comprovação
4050000.7156243	03/11/2016 18:11	<u>003.STJ.2.Excelente.Presidencia manda devolver para TRF4 adequar julgamento 10.10.2016</u>	Documento de Comprovação
4050000.7156250	03/11/2016 18:11	<u>004.STJ.3.Excelente.Presidencia manda devolver para TRF4 adequar julgamento 10.10.2016</u>	Documento de Comprovação
4050000.7156251	03/11/2016 18:11	<u>005.STJ.4.Excelente.Presidencia manda devolver para TRF4 adequar julgamento 10.10.2016</u>	Documento de Comprovação
4050000.7156252	03/11/2016 18:11	<u>006.STJ.5.Excelente.Presidencia manda devolver para TRF4 adequar julgamento 10.10.2016</u>	Documento de Comprovação
4050000.7156254	03/11/2016 18:11	<u>007.STJ.6.Excelente.Presidencia manda devolver para TRF4 adequar julgamento 10.10.2016</u>	Documento de Comprovação
4050000.7156255	03/11/2016 18:11	<u>008.STJ.7.Excelente.Presidencia manda devolver para TRF4 adequar julgamento 10.10.2016</u>	Documento de Comprovação
4050000.7156258	03/11/2016 18:11	<u>009.STJ.8.Excelente.Presidencia manda devolver para TRF4 adequar julgamento 10.10.2016</u>	Documento de Comprovação

4050000.7156259	03/11/2016 18:11	010.STJ.9.Excelente.Presidencia manda devolver para TRF4 adequar julgamento <u>10.10.2016</u>	Documento de Comprovação
4050000.7156261	03/11/2016 18:11	011.STJ.10.Excelente.Presidencia manda devolver para TRF4 adequar julgamento <u>10.10.2016</u>	Documento de Comprovação
4050000.7156262	03/11/2016 18:11	012.STJ.11.Excelente.Presidencia manda devolver para TRF4 adequar julgamento <u>10.10.2016</u>	Documento de Comprovação
4050000.7156263	03/11/2016 18:11	013.STJ.12.Excelente.Presidencia manda devolver para TRF4 adequar julgamento <u>10.10.2016</u>	Documento de Comprovação
4050000.7156265	03/11/2016 18:11	014.STJ.14.Excelente.Presidencia manda devolver para TRF4 adequar julgamento <u>10.10.2016</u>	Documento de Comprovação
4050000.7155598	03/11/2016 16:06	<u>Certidão de Intimação</u>	Certidão de Intimação
4050000.7154565	03/11/2016 14:15	<u>Ciência - MPF</u>	Cota
4050000.7154409	03/11/2016 13:55	<u>Certidão de Intimação</u>	Certidão de Intimação
4050000.7131817	28/10/2016 12:57	<u>anexando comunicação aos Diretores de Foro da região</u>	Certidão
4050000.7131998	28/10/2016 12:57	<u>28.10.16.IRDR0804575.malote.al.</u>	Documento de Comprovação
4050000.7132001	28/10/2016 12:57	<u>28.10.16.IRDR0804575.maloteCE1.</u>	Documento de Comprovação
4050000.7132006	28/10/2016 12:57	<u>28.10.16.IRDR0804575.maloteCE2.</u>	Documento de Comprovação
4050000.7132008	28/10/2016 12:57	<u>28.10.16.IRDR0804575.maloteCPB.</u>	Documento de Comprovação
4050000.7132012	28/10/2016 12:57	<u>28.10.16.IRDR0804575.malotePE.</u>	Documento de Comprovação
4050000.7132017	28/10/2016 12:57	<u>28.10.16.IRDR0804575.maloteRN.</u>	Documento de Comprovação
4050000.7132015	28/10/2016 12:57	<u>28.10.16.IRDR0804575.maloteSE.</u>	Documento de Comprovação
4050000.7130691	28/10/2016 10:34	<u>Certidão de Intimação</u>	Certidão de Intimação
4050000.7123068	27/10/2016 12:10	<u>Inteiro Teor</u>	Inteiro Teor do Acórdão
4050000.7067644	27/10/2016 12:10	<u>Acórdão</u>	Acórdão
4050000.7065551	27/10/2016 12:10	<u>Voto do Magistrado</u>	Voto
4050000.7047662	27/10/2016 12:10	<u>Relatório</u>	Relatório
4050000.7079743	20/10/2016 19:10	<u>Certidão de Julgamento</u>	Certidão
4050000.7066421	19/10/2016 14:18	<u>Petição de Juntada de substabelecimento</u>	Petição (3º Interessado)
4050000.7066423	19/10/2016 14:18	<u>PETIÇÃO DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO - IRDR</u>	Documento de Comprovação
4050000.7066422	19/10/2016 14:18	<u>Substabelecimento</u>	Documento de Identificação
4050000.7066424	19/10/2016 14:18	<u>Substabelecimento</u>	Documento de Identificação
4050000.7059018	18/10/2016 18:56	<u>Adiamento</u>	Petição
4050000.7059019	18/10/2016 18:56	<u>Subs</u>	Documento de Comprovação
4050000.7059034	18/10/2016 18:56	<u>Bilhete</u>	Documento de Comprovação
4050000.6990197	06/10/2016 20:39	<u>Certidão de Adiado Para Próxima Sessão</u>	Certidão
4050000.6967149	04/10/2016 11:32	<u>REQUERIMENTO HABILITAÇÃO CAIXA SEGURADORA</u>	Petição (3º Interessado)
4050000.6967150	04/10/2016 11:32	<u>01. CAIXA SEGUROS - SFH - IRDR TRF5</u>	Documento de Comprovação

4050000.6967151	04/10/2016 11:32	<u>02. PROCURAÇÃO CAIXA SEGURADORA SA</u>	Documento de Identificação
4050000.6967152	04/10/2016 11:32	<u>03. LEVANTAMENTO DIVERGENCIA - TRF 5 REGIAO</u>	Documento de Comprovação
4050000.6967153	04/10/2016 11:32	<u>04. PARECER 675.2013 - TESOIRO NACIONAL</u>	Documento de Comprovação
4050000.6967157	04/10/2016 11:32	<u>05. Ofício nº 80 2016 GEFUP COFIS SUPOF STN MF DF Saldo 2015</u>	Documento de Comprovação
4050000.6967158	04/10/2016 11:32	<u>06. juris 1 - LEGITIMIDADE DA CEF - TRF5</u>	Documento de Comprovação
4050000.6967160	04/10/2016 11:32	<u>07. juris 4 - Resp 1624206 - LEGITIMIDADE CEF - STJ - 2016</u>	Documento de Comprovação
4050000.6963186	03/10/2016 20:18	<u>PETIÇÃO - REITERA SUSTENTAÇÃO ORAL</u>	Petição (3º Interessado)
4050000.6963187	03/10/2016 20:18	<u>Reitera pedido de sustentação oral (IRDR - SFH) - TRF5 - CNSEg (2)</u>	Documento de Comprovação
4050000.6949912	30/09/2016 12:53	<u>Substabelecimento Nery Advogados</u>	Substabelecimento
4050000.6949913	30/09/2016 12:53	<u>2015-03-31 RCA SALIC Eleição Diretoria e (Re)Eleição Comitê de Auditoria...</u>	Documento de Identificação
4050000.6949914	30/09/2016 12:53	<u>2016-03-30 AGOE SALIC ATA JUCERJA</u>	Documento de Identificação
4050000.6949916	30/09/2016 12:53	<u>2016-03-30 AGOE SALIC ESO JUCERJA</u>	Documento de Identificação
4050000.6949919	30/09/2016 12:53	<u>SALIC ad judicia</u>	Documento de Identificação
4050000.6949920	30/09/2016 12:53	<u>Substabelecimento Nelson Nery</u>	Documento de Identificação
4050000.6949925	30/09/2016 12:53	<u>19.9.2016 - SH SFH - teses dos memoriais no IRDR v final</u>	Documento de Identificação
4050000.6943183	29/09/2016 17:52	<u>Petição - terceiro interessado -Federal de Seguros SA - sustentação oral</u>	Petição (3º Interessado)
4050000.6943184	29/09/2016 17:52	<u>PETIÇÃO - SUSTENTAÇÃO ORAL - IRDR - TRF5</u>	Documento de Comprovação
4050000.6943235	29/09/2016 17:52	<u>SUBSTABELECIMENTO - JOSEMAR - DR WAGNER</u>	Documento de Comprovação
4050000.6893594	23/09/2016 09:08	<u>Ciência-MPF</u>	Cota
4050000.6893010	23/09/2016 00:00	<u>Certidão de Intimação</u>	Certidão de Intimação
4050000.6893009	23/09/2016 00:00	<u>Certidão de Intimação</u>	Certidão de Intimação
4050000.6893008	23/09/2016 00:00	<u>Certidão de Intimação</u>	Certidão de Intimação
4050000.6857232	19/09/2016 16:08	<u>Petição de Intervenção</u>	Petição (3º Interessado)
4050000.6857376	19/09/2016 16:08	<u>Pedido de Intervenção como Amicus Curiae (IRDR - SFH) - TRF5 - CNSEg - 9-9-2016</u>	Documento de Comprovação
4050000.6862250	19/09/2016 16:08	<u>Doc. 1 - Substabelecimento TDL</u>	Documento de Comprovação
4050000.6857395	19/09/2016 16:08	<u>Doc. 1 - Substabelecimento Bermudes e Basilio IRDR Vara Federal Paraíba</u>	Documento de Identificação
4050000.6857396	19/09/2016 16:08	<u>Doc. 2 - Procuração CNseg</u>	Documento de Identificação
4050000.6857397	19/09/2016 16:08	<u>Doc. 3 - 2015 - Ata da Assembléia Geral Ordinária para Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal</u>	Documento de Identificação
4050000.6857398	19/09/2016 16:08	<u>Doc. 3 - 2016-2019 - Termo de Posse - CNSEG (Triênio - 2016-2019)</u>	Documento de Identificação
4050000.6857416	19/09/2016 16:08	<u>Doc. 3 - ESTATUTO CNSEG (18.12.2015)</u>	Documento de Identificação
4050000.6857478	19/09/2016 16:08	<u>Doc. 4.1 - Ofício 141 2013 Gefup Cofis Supof STN MF DF de 31Jul13</u>	Documento de Identificação
4050000.6857479	19/09/2016 16:08	<u>Doc. 4.2 - Ofício STN nº 256 2014</u>	Documento de Identificação
4050000.6857480	19/09/2016 16:08	<u>Doc. 4.3 - Ofício STN nº 20 2015</u>	Documento de Identificação

4050000.6857482	19/09/2016 16:08	<u>Doc. 4.4 - Ofício STN 2016</u>	Documento de Identificação
4050000.6857535	19/09/2016 16:08	<u>Doc. 5 - Pesquisa STJ</u>	Documento de Identificação
4050000.6837580	14/09/2016 15:53	<u>Manifestação Federal de Seguros S/A - terceiro interessado</u>	Petição (3º Interessado)
4050000.6837581	14/09/2016 15:53	<u>MANIFESTAÇÃO AO IRDR - TERCEIRO INTERESSADO FEDERAL DE SEGUROS</u>	Documento de Comprovação
4050000.6837625	14/09/2016 15:53	<u>Procuração - Rueda.pdf</u>	Documento de Comprovação
4050000.6837629	14/09/2016 15:53	<u>01 - Estatuto</u>	Documento de Comprovação
4050000.6837630	14/09/2016 15:53	<u>02 - Documento de habilitação</u>	Documento de Comprovação
4050000.6837631	14/09/2016 15:53	<u>BASE DE PROCESSOS DA FS NA JF</u>	Documento de Comprovação
4050000.6837633	14/09/2016 15:53	<u>Ofício nº 80 2016 GEFUP COFIS SUPOF STN MF DF Saldo 2015</u>	Documento de Comprovação
4050000.6837637	14/09/2016 15:53	<u>Parecer PGFN - FESA e FCVS</u>	Documento de Comprovação
4050000.6837722	14/09/2016 15:53	<u>RELATORIO DE GESTAO FCVS 2014.pdf edt</u>	Documento de Comprovação
4050000.6827185	13/09/2016 10:30	<u>Certidão de Intimação</u>	Certidão de Intimação
4050000.6826980	13/09/2016 09:24	<u>Intimação de Pauta</u>	Intimação de Pauta
4050000.6730887	29/08/2016 14:57	<u>com Parecer do MPF</u>	Certidão
4050000.4584589	21/07/2016 11:23	<u>Parecer nº 10531/2016</u>	Parecer
4050000.4584590	21/07/2016 11:23	<u>PARECER 10531-2016</u>	Documento de Comprovação
4050000.4544620	15/07/2016 11:22	<u>Certidão de Intimação</u>	Certidão de Intimação
4050000.4528293	13/07/2016 10:51	<u>Intimação</u>	Expediente
4050000.4522218	12/07/2016 17:58	<u>Despacho</u>	Despacho
4050000.4507424	08/07/2016 16:50	<u>Certidão de Redistribuição</u>	Certidão
4050000.4488077	06/07/2016 11:33	<u>Certidão de Distribuição</u>	Certidão
4050000.4480303	05/07/2016 19:27	<u>IRDR</u>	Petição Inicial
4050000.4480310	05/07/2016 19:27	<u>PROCESSO 0006259-48 2015 4 05 8200 - Ofício nº 0001 000168-1 2016</u>	Documento de Comprovação
4050000.4480313	05/07/2016 19:27	<u>PROCESSO 0006259-48 2015 4 05 8200 - Pet Inicial -cont parte 2</u>	Documento de Comprovação
4050000.4480318	05/07/2016 19:27	<u>PROCESSO 0006259-48 2015 4 05 8200 - Petição inicial</u>	Documento de Comprovação
4050000.4480526	05/07/2016 19:27	<u>PROCESSO 0006259-48 2015 4 05 8200 - Pet Inic cont parte 3</u>	Documento de Comprovação
4050000.4480530	05/07/2016 19:27	<u>PROC 0006259-48 2015 4 05 8200 - Contestação da FEDERAL SEGUROS</u>	Documento de Comprovação
4050000.4480533	05/07/2016 19:27	<u>PROC 0006259-48 2015 4 05 8200 - Contestação da FEDERAL SEGUROS-parte2</u>	Documento de Comprovação
4050000.4480544	05/07/2016 19:27	<u>PROC 0006259-48 2015 4 05 8200 - Contestação da FEDERAL SEGUROS - parte 3</u>	Documento de Comprovação
4050000.4480574	05/07/2016 19:27	<u>PROC 0006259-48 2015 4 05 8200 - Petição da CEF</u>	Documento de Comprovação
4050000.4480577	05/07/2016 19:27	<u>PROC 0006259-48 2015 4 05 8200 - Impugnação à Contestação</u>	Documento de Comprovação
4050000.4480579	05/07/2016 19:27	<u>PROC 0006259-48 2015 4 05 8200 - Impugnação à Contestação - parte 2</u>	Documento de Comprovação
4050000.4480598	05/07/2016 19:27	<u>PROC 0006259-48 2015 4 05 8200 - Decisões - fls 610 - 698 e 814</u>	Documento de Comprovação

4050000.4480601	05/07/2016 19:27	PROC 0006259-48 2015 4 05 8200 - Decisão - fls 960 - 963	Documento de Comprovação
-----------------	---------------------	---	--------------------------

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 5ª REGIÃO.**

Processo Nº 0804575-80.2016.4.05.0000 - PJe

JURACI DA SILVA MACENA E OUTROS, por seus advogados devidamente constituídos, comparece perante este juízo, neste Incidente de Demandas Repetitivas - IRDR, para opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, pelos fundamentos que passam a expor na forma abaixo:

DA HABILITAÇÃO DO PATRONO DOS EMBARGANTES

Requer-se, preliminarmente, que seja habilitado o causídico **Dr. Guilherme Veiga Chaves**, OAB/PE 27.819, CPF 023.384.554-28. para que possa ter acesso aos autos perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), sob pena de nulidade.

-

-

-

1. RESUMO DA LIDE ORIGINÁRIA:

Na origem, trata-se de demanda de Seguro Habitacional pleiteando recuperação de danos físicos nos imóveis (vícios de construção) movida por **mutuários de baixíssima renda** contra seguradora.

Conforme já constatado no Resp Repetitivo 1.091.363/SC, *"São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade."* (Resp Repetitivo 1.091.363, decisão monocrática, Min. Nancy Andrighi, Dje 14.02.14).

Discute-se, pois, de um lado, a premência do **direito à vida e à moradia para cidadãos de baixíssima renda**, garantias fundamentais que assiste a todas as pessoas^[1]; confrontada, de outro lado, com os interesses econômicos de preservação de lucros, *incrementado pela absoluta falta de disposição e consciência social para solução do problema.*

A instauração do IRDR tem o feito prático de uma **verdadeira moratória** pela suspensão dos processos, aumentando a aflição e o desespero para essa parcela mais carente da população que ousou *sonhar com uma casa própria*, mas convive com risco de morte pelo desmoronamento.

Não será novidade alguma se mais uma dezena de famílias morrerem soterradas pelos escombros dos desmoronamentos de mais um prédio que venha a cair enquanto seus processos aguardam suspensos à conclusão do IRDR. A minoria dos prédios foi interditada. Na grande parte dos casos os mutuários estão residindo nos prédios-caixão e casas durante a tramitação das demandas. A suspensão das ações possibilita uma tragédia anunciada. Caso prevaleça a suspensão dos processos restará para os mutuários o lamento pela perda de vidas; e para os devedores às benesses do tempo.

Nota-se que as seguradoras não pouparam investimentos na contratação das maiores bancas de advocacia do país para litigarem neste incidente. Juntaram manifestações e documentos. Enquanto, de outro lado, os pobres mutuários sequer foram intimados para estabelecimento do princípio do contraditório e da cooperação processual. Nem mesmo a Caixa Econômica Federal, cuja participação na demanda é o ponto central da discussão, foi intimada. Ouviu-se para a instauração do IRDR apenas um dos lados.

2. RESUMO DOS FATOS PROCESSUAIS DO IRDR. INTERVENÇÕES DE TERCEIROS. JUNTADAS DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO E COOPERAÇÃO.

Trata-se de IRDR instaurado de ofício pelo MM Juiz Substituto da 1ª Vara Federal da Paraíba (**Identificador:** 4050000.4480310), nos seguintes termos descritos no ofício de encaminhamento:

*"a fim de que seja sanada a controvérsia acerca da **influência da Lei 13.000/2014 sobre o entendimento firmado no REsp nº1.091.393 - SC** e sobre as ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, **nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009** e vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), através da fixação de tese jurídica que indique, objetivamente, o que se exige da CEF para demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico em intervir nos autos".* (ofício enviado pelo MM Juiz Federal suscitante do IRDR)

O Desembargador Relator determinou vista ao Ministério Público Federal (MPF) para se manifestar sobre a admissibilidade do presente incidente (**Identificador:** 4050000.4522218). O MPF proferiu parecer opinando pela admissibilidade do IRDR (**Identificador:** 4050000.4584589).

A **Federal de Seguros S.A.**, que figura como ré no processo de origem, por meio do escritório *Rueda & Rueda*, se manifestou nos autos do IRDR e juntou diversos documentos, defendendo que o incidente não deveria ser instaurado e que deveria ser intimada a SUSEP e a CNSEG para se pronunciarem, suspendendo a tramitação de todos os processos; e que se admitido, seja reconhecida a necessidade de participação da CEF nessas demandas. (**Identificador:** 4050000.6837581).

A **Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg)**, por meio dos renomados escritórios *Sérgio Bermudes e Basilio*, atravessou petição nos autos pleiteando sua intervenção na qualidade de *amicus curiae*, juntando diversos documentos e defendendo as seguintes teses (**Identificador:** 4050000.6857376):

a) O REsp Repetitivo supostamente não tratou da Lei 13.000/14 (originário da MP 633): *"Nesse contexto, é relevante salientar que, após a promulgação da Lei nº 13.000/2014, inexistiu recurso afetado, seja pelo e. Superior Tribunal de Justiça, seja pelo Supremo Tribunal Federal, para julgamento pelo regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), que enfrente o tema, com a nova legislação que o regula, como se percebe pela simples análise da página de internet dos referidos Tribunais Superiores, ora anexadas (doc. 5). Diante disso, verifica-se que a hipótese dos autos está de acordo com o disposto no § 4º do art. 976 do Código de Processo Civil, devendo, assim, ser admitido este incidente".*

b) A norma (Lei 13.000/14 originária da MP 633) seria superveniente ao julgamento dos REsp Repetitivos: *"O e. Superior Tribunal de Justiça, em duas oportunidades, já afetou recursos representativos de controvérsia, para julgamento sob o regime dos recursos especiais repetitivos, à luz do art. 543-C do CPC/73. Isso ocorreu, no entanto, antes da promulgação da Lei nº 13.000/2014, que deu nova disciplina ao tema".*

c) Defende ao final que: *"a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar em demandas referentes às apólices públicas (Ramo 66) de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH), na qualidade de responsável pela cláusula de comprometimento do fundo de compensação de variações salariais (FCVS), nos termos do art. 1º-A da Lei 12.409/2011, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.000/2014, reconhecendo-se, conseqüentemente, competente a Justiça Federal para processar e julgar feitos dessa natureza".*

A **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, representada pelo escritório do aclamado processualista *Nelson Nery Junior*, também protocolou petição no IRDR, juntando diversos documentos, pleiteando (**Identificador:** 4050000.6949925):

a) A admissão do IRDR em sentido muito mais amplo do que o pretendido pelo MM Juiz Federal: "o IRDR deve ser admitido para definir: ***qual a natureza jurídica da intervenção da CEF nos processos referentes à apólice pública 66, expressamente determinada pela Lei 13.000/14***".

b) A formação de litisconsorte passivo necessário da CEF: "*Assim, nos processos em que a discussão acerca das apólices públicas (Ramo 66) de (SH/SFH), a Lei 13.000/14 estabeleceu uma **hipótese de litisconsórcio necessário** (por força legal) entre a Sul América e a CEF, nos termos do CPC 114*".

c) A Lei 13.000 (originária da MP 633) supostamente não foi tratada nos REsp Repetitivos: "*Nada obstante, o acórdão da lavra da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no repetitivo, que vem sendo aplicado massificadamente nas demandas dessa natureza, foi proferido antes da vigência da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, que alterou substancialmente a redação do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011. Houve, portanto, advento de Lei Nova (13000/14) que passou a regulamentar a matéria, até então, objeto do REsp repetitivo. Consequentemente, **resta superado o entendimento contido no repetitivo. Mais precisamente, a partir da edição da Lei 13000/14, a continuada aplicação do REsp repetitivo consiste em flagrante ilegalidade, por total afronta ao que estabelece a Lei 13000/14***".

d) Pede que através do IRDR seja feita a interpretação da norma federal: "*o presente IRDR estabelecerá como devem ser interpretados os parâmetros legais da Lei 13.000/14 para definir a participação da CEF superando os requisitos previamente estabelecidos pelo julgamento do REsp repetitivo*".

A **Caixa Seguradora S.A.**, representada pelo escritório *Queiroz Cavalcanti*, protocolou petição no IRDR, juntando diversos documentos, pedindo sua admissão na qualidade de assistente litisconsorcial e defendendo a seguinte tese (**Identificador:** 4050000.6967150):

a) Pede a admissibilidade do IRDR porque a Lei 12.409 (originária da MP 513) e a Lei 13.000 (originária da MP 633) supostamente não teria sido apreciadas no julgamento do REsp Repetitivo 1.091.393/SC: "*Por fim, inexistente impedimento para o exercício positivo de admissibilidade quanto ao incidente, sendo inaplicável o disposto no Art.976, §4º, do CPC/2015, **mormente se considerado que a tese fixada no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.091.393/SC e 1.091.363/SC resta obsoleta por ser anterior à recente Lei 12.409, de 25.05.11, na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória 633, de 26.12.13, convertida posteriormente na Lei 13.000, de 18.06.14, em que, para evitar discussão quanto a necessidade de comprovação da existência de interesse da CEF no processamento do feito, **restou estabelecido novo regramento, a fim de que o representante legal do FCVS seja obrigatoriamente intimado nos processos que tenham por objeto apólice pública (Ramo 66) do SH/SFH para que manifeste seu interesse no feito, após o deslocamento dos autos para a Justiça Federal, e independentemente de prova de potencial dano ao FCVS*****".

Na sessão de julgamento houve sustentação oral das empresas Federal de Seguros, Caixa Seguradora, CNSeg e Sul América, sendo admitido, por maioria, o Incidente de Demandas Repetitivas

para discutir hipotética intervenção da CEF na qualidade de assistente simples, **nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009.**

Não houve intimação dos autores da ação (mutuários/segurados) e nem da Caixa Econômica Federal para se manifestarem previamente sobre a questão relacionada à admissibilidade do IRDR e nem foram intimados para falarem sobre as petições das seguradoras, os documentos juntados e o parecer do MPF.

Pretendem as seguradoras - *após perderem o caso representativo da controvérsia perante o STJ, reabrir a discussão perante o TRF5* - com esse IRDR, pleiteando que esse Tribunal Regional Federal revogue precedente firmado pelo STJ em Recurso Especial Repetitivo, auto-declarando-o superado, revogando os Temas Repetitivos 50 e 51 da Corte Superior, subvertendo-se o princípio da hierarquia jurisdicional e violando §2º, §3º e §4º, do art.927, do CPC[2]. Ora, só o STJ pode revogar seus precedentes.

Este é o resumo dos fatos.

3. NULIDADE DE JULGAMENTO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA COOPERAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS SEGURADOS E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 9º E 10 DO CPC.

Importante informar que este IRDR visa discutir direitos que afetam em cheio os mutuários e a Caixa Econômica Federal; contudo, nenhum deles foi intimado para falar nesse IRDR, antes da sua instauração.

Deve-se conferir oportunidade para as partes, em igualdade de condições, de participar do convencimento do juiz. O contraditório guarda estreita relação com o princípio da isonomia e da cooperação, exatamente porque as partes devem dispor da possibilidade de expor suas versões, apresentar suas defesas e participar, enfim, do processo em idênticas oportunidades, conforme leciona Leonardo Carneiro da Cunha[3].

No caso dos autos, se ouviu as empresas seguradoras que têm interesse em atrasar a prestação jurisdicional ou redirecioná-la para terceiros; porém, não foi dada a oportunidade de manifestação à parte que sofre o atraso na prestação jurisdicional e nem ao terceiro (CAIXA) cuja demanda pretende ser direcionada pelas seguradoras.

A nulidade do julgamento por ausência de observância do *princípio da cooperação* pode ser arguida em embargos de declaração, devendo o Tribunal declarar nulo o julgamento realizado, conforme decidiu

recentemente o Superior Tribunal de Justiça. (*STJ. EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.902/MA, Ministro Gurgel de Faria, Dje 18.10.2016[4]*). Ademais, oportunizar contraditório somente após a admissibilidade do IRDR, já traz o mal da suspensão dos processos.

Requerem, assim, uma vez constatado que não foi formalizada a oportunidade prévia para os mutuários e para a CAIXA manifestarem-se sobre o cabimento do IRDR (*artigos 9º[5] e 10[6] do CPC*), que seja declarado a nulidade do julgamento, declarando nulos os atos processuais praticados, determinando a abertura de prazo para contraditório, cooperação e juntada de documentos.

4. DA OMISSÃO.

ANÁLISE DO STJ ACERCA DA NORMA FEDERAL (LEI 13.000, ORIGINÁRIA DA MP 633) NO RESP. REPETITIVO 1.091.363/SC. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DO IRDR QUANTO A ESTE FATO.

A questão central para instauração do IRDR decorreria do STJ, supostamente, não ter tomado conhecimento da Lei 12.409/11 (originária da MP 513/2010) e da Lei 13.000/14 (originária da MP 633) quando julgou o Recurso Especial Repetitivo 1.091.363/SC.

O acórdão do TRF da 5ª Região que admitiu o IRDR, e que ora está sendo embargado, foi omissivo em apreciar o conteúdo das decisões do STJ proferidas no Recurso Especial Repetitivo 1.091.363/SC, especialmente o debate sobre a norma, no julgamento dos 3º embargos de declaração.

Durante o julgamento dos 3º Embargos de Declaração no REsp Repetitivo 1.091.363/SC houve intenso confronto jurídico sobre a referida norma federal. De um lado, a Min. Nancy Andrighi defendeu que a legislação nova não trazia qualquer efeito prático e não poderia ser interpretada retroativamente. De outro lado, a Min. Isabel Gallotti discordou fortemente e entendeu que a inovação legislativa teria diversos efeitos práticos, especialmente para os processos ajuizados após sua vigência. O voto da Min. Nancy Andrighi foi o vencedor. Vejamos as manifestações confrontantes que comprovam de forma robusta a análise da norma em sede de Resp Repetitivo:

O voto da Min. Nancy Andrighi no 1.091.363/SC (**PET no RECURSO ESPECIAL nº 1091363 - SC**):

*"Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a **MP nº 633/13** não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que*

imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu **interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS** ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas **não eram garantidas pelo FCVS**. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou **proibida a contratação de apólices públicas**. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. (...)

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, **nos termos da MP nº 633/13**, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar".

O voto-vencido da Min. Isabel Gallotti no EDcl no EDcl no EDcl no REsp 1.091.363/SC:

Posição processual da CEF, na condição de representante do FCVS, após as Medidas Provisórias 478/09, 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) e 633/2013.

No caso de ações ajuizadas após as MPs 478/09 e 513/2011- situação diversa, repito, da questão posta no presente recurso especial - a posição do FCVS e, portanto, de sua representante, a CEF, não é de mera assistente simples. Isso porque, reitero, a partir da nova regência legal, as seguradoras privadas, antes meras prestadoras de serviço ao Seguro Habitacional já garantido pelo FCVS, deixaram de exercer qualquer papel.

Nas demandas ajuizadas a partir da MP 513/2011, convertida na Lei 12.409/11, a posição da CEF deve ser, portanto, de parte ou assistente litisconsorcial, porque a referida entidade, além de garantir, por

meio do FCVS, o equilíbrio da apólice do seguro habitacional, passou a exercer a própria regulação do sinistro, ou seja, é ela que vai deferir ou negar as coberturas, bem como cumprir diretamente eventual sentença condenatória. Em se tratando de caso remanescente da extinta apólice pública (ramo 66), não haverá como formar validamente a relação processual sem a presença do ente que representa o FCVS.

*Este panorama, já resultante da MP 513/2011, convertida na Lei 12.409/11, **ficou ainda mais indene de dúvida com a Medida Provisória 633, cujo projeto de lei de conversão aguarda sanção presidencial.***

A simples conversão da MP 633 em Lei 13.000 não implica em dizer que a norma é nova! Os efeitos nascem pela edição da Medida Provisória e não a partir da sua conversão em Lei. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.091.363/SC **sabia, exatamente, todo o teor da norma federal**. Sabia, inclusive, que o Congresso já tinha votado e aprovado a MP633, estando pendente apenas a sanção presidencial, o que ocorreu na semana seguinte.

Contra fatos não há argumentos.

As normas 12.409 (MP 513) e 13.000 (MP 633), tanto foram apreciadas no REsp Repetitivo que **TODOS** os recursos de Seguro Habitacional que chegam ao STJ, cuja discussão seja a competência jurisdicional (*alegando-se inclusive violação a artigos da Lei 12.409 e Lei 13.000*), são direcionados para **Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (NURER)** e lá julgados pelo Presidente do STJ, que determina a adequação dos acórdão ao julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.091.363/SC[7]. Como exemplo:

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.782 - RS, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 10.10.2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.255 - PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 05.10.2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.573 - PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 05.10.2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.719 - RS, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 05.10.2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.112 - PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 05.10.2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.441 - PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 05.10.2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.617 - PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 05.10.2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.901 - PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 05.10.2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.782 - PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 05.10.2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.789 - PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 05.10.2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.832 - PR, Ministro PRESIDENTE FRANCISCO FALCÃO, 11/03/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.615 - PR, Ministro PRESIDENTE FRANCISCO FALCÃO, 25/02/2016)

Pelo exposto, com a devida vênia, não cabe ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região promover nova interpretação da norma, via IRDR, porque o Superior Tribunal de Justiça determinará que os processos retornem para serem adequados ao entendimento do Recurso Especial Repetitivo 1.091.363/SC, assim como fez com o TRF4 nos casos acima identificados (decisões em anexo).

Requerem, pelo exposto, que seja sanada a omissão para que seja declarado que o STJ sabia da existência da norma (Lei 13.000, originária da MP 633), deliberou sobre ela, e chegou ao entendimento sobre a matéria, razão pela qual não é cabível o IRDR (Art. 976, §4º do CPC)[8].

5. DEMAIS JULGADOS DO STJ COMPROVANDO QUE A NORMA FOI APRECIADA NO RESP REPETITIVO.

Após o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.091.363/SC e consagrando o entendimento contido nele - *que as normas supervenientes não tem efeito prático* - declarou o STJ: ***"Esta Corte possui a orientação de que inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011"***, colhendo-se sobre o ponto precedente da 2ª Seção do STJ (reunião de todas as turmas de direito privado do STJ - mesma seção que julgou o Resp Repetitivo 1.091.363/SC):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrada pela Caixa Econômica Federal o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual.

3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no CC 130.933/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014)

No mesmo sentido:

Min. Mauro Campbell:

(AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.415.794/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell, julgado em 19/05/2016, DJe 25/05/2016)

Min. Herman Benjamin:

(AgRg no AGRVO EM RECURSO ESPECIAL 639.327/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 10/10.2016, DJe 18/10/2016)

Min. Sanseverino:

(AgRg no AREsp 318.794/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 23/06/2015)

Min. Sidnei Beneti:

(AgRg no REsp 1449454/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 25/08/2014)

Min. Bellizze:

(AgRg no AREsp 661.071/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 14/03/2016)

(AgRg no AREsp 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

(AgRg no AREsp 588.457/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.082 - RS, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 14/06/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.389 - RS, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 01/04/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.503 - SC, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/12/2015)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.186 - RS, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 09/12/2015)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.325 - ES, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 07/12/2015)

Min. Buzzi:

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.786 - SC, Ministro MARCO BUZZI, 06/06/2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.786 - SC, Ministro MARCO BUZZI, 06/06/2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.786 - SC, Ministro MARCO BUZZI, 06/06/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.877 - SC, Ministro MARCO BUZZI, 23/05/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.283 - PR, Ministro MARCO BUZZI, 13/04/2016)

Min. Moura Ribeiro:

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.121 - RS, Ministro MOURA RIBEIRO, 30/05/2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.335 - SP, Ministro MOURA RIBEIRO, 30/05/2016)

(EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.879 - PR, Ministro MOURA RIBEIRO, 18/05/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.879 - PR, Ministro MOURA RIBEIRO, 15/04/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.249 - PR, Ministro MOURA RIBEIRO, 29/03/2016)

Min. Salomão:

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.985 - SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 17/05/2016)

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.801 - PA, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 10/05/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.701 - SC, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 03/05/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.701 - PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 02/05/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.686 - PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 29/03/2016)

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva:

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.760 - PR, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 18/04/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.273 - PR, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 05/02/2016)

Min. Napoleão Maia:

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.909 - PR, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 06/04/2016)

6. JULGAMENTO DE TODAS AS TURMAS DO TRF5 NO MESMO SENTIDO DO STJ. AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 976, II, DO CPC:

Acrescente-se em complemento das informações e em respeito ao dever de cooperação, que não há qualquer risco ***de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Art. 976, II, do CPC.***

Todas as Turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região possuem exatamente o mesmo entendimento, seguindo a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando a inexistência de repercussão prática da Lei 13.000/14, conforme os seguintes precedentes recentes:

1ª Turma do TRF5:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR E PROCESSAR AÇÃO ORDINÁRIA SECURITÁRIA ENVOLVENDO IMÓVEIS ADQUIRIDOS JUNTO AO SFH. REQUISITOS TRACEJADOS NO RESP Nº 1.091.393/SC, EM COTEJO COM A LEI Nº 13.000/14. NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FESA. AUSÊNCIA DE

INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA. RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a competência para processar e julgar ação ordinária objetivando a cobertura de seguro habitacional: se da Justiça Comum Federal ou da Justiça Comum Estadual. 2. A competência para processar e julgar a ação, bem como a adequação, ou não, do procedimento escolhido pelos demandantes, constituem matérias de ordem pública, sendo pressupostos de validade do processo, devendo essas questões ser dirimidas de ofício ou por provocação das partes, quando do conhecimento de qualquer pretensão deduzida em juízo. 3. **Especificamente sobre lides referentes a seguros adjetos a contrato de mútuo habitacional, o STJ, em julgamento representativo da controvérsia, definiu os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar no processo como assistente simples, quais sejam:** a) seguro contratado entre a edição da Lei nº 7.682/88 (02.12.88) e o advento da Medida Provisória nº 478/2009 (29.12.2009); b) apólice pública vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); e c) prova do risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA) e do consequente comprometimento do FCVS. 4. Subjacentes ao entendimento assim firmado encontram-se as convicções: a) de que o FCVS só passou a responder pelo equilíbrio do SH/SFH a partir do Decreto-lei nº 2.476/88, origem primeva da Lei nº 7.682/88; b) de que, pelos seguros contratados anteriormente à referida lei, responde a seguradora respectiva; e c) de que a possibilidade de contratação desse tipo de seguro deixou de existir com a edição da Medida Provisória nº 478/2009. 5. No referido julgamento, não passou despercebida a autorização dada ao FCVS para "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" (Lei nº 12.409/2011, art. 1º, inc. I). 6. **Negou-se-lhe, porém, qualquer efeito sobre sinistros ocorridos anteriormente.** Lê-se no voto condutor: "(...) a apólice do seguro habitacional, ramo 66, é garantida pelo FCVS desde a entrada em vigor do Decreto-lei 2.476/88, seguindo-se a Lei 7.682/88, que deu nova redação ao art. 2.406/88. A CEF centraliza as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional desde o ano 2.000 (Portaria 243/MF). Não foi, portanto, a Lei 12.409/11 que transferiu este encargo para o FCVS, donde não há que se falar em retroatividade da lei nova em prejuízo de direito dos mutuários. A nova lei apenas aboliu a prestação de serviços pelas seguradoras privadas ao sistema do Seguro Habitacional do SFH (ramo 66), serviço pelo qual eram remuneradas com percentual fixo do valor dos prêmios, remuneração esta não dependente do grau de sinistralidade do período. Patente, portanto, a existência de relação jurídica entre a seguradora e a CEF/FCVS/FESA, anterior à Lei 12.409/11, pela qual já estava o referido fundo obrigado a garantir o equilíbrio da apólice do SH/SFH, com o uso, se necessário, de recursos orçamentários da União". 7. **A alteração promovida pela Lei nº 13.000/2014, na redação da Lei nº 12.409/2011, também em nada altera os critérios estabelecidos pelo STJ, porquanto seu único propósito, conforme reconhecem sucessivos julgados do STJ, é "autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS", obviamente, "nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS"** (AgRg no REsp nº 1.449.454/MG, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 25/8/14; AgRg nos EDcl no AREsp nº 526.057/PR, Quarta Turma, Min. Luís Felipe Salomão, DJe 5/9/14). 8. Nada há nos autos, porém, que evidencie seja a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA) insuficiente para a satisfação da pretensão dos autores, ora agravantes. Os documentos apresentados pela CEF, quando muito, deixam patente o desinteresse do órgão gestor do FCVS de precisar o saldo da subconta relativa ao FESA, além da disposição de utilizar os recursos do FCVS para pagamento de qualquer obrigação relacionada a contratos de mútuo habitacional, a despeito dos limites temporais reconhecidos no julgado representativo da controvérsia acima mencionado. 9. Agravo de instrumento provido para, em razão da ausência de interesse jurídico da CAIXA, excluí-la da lide e declarar a incompetência absoluta da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determinar o retorno dos autos à vara de origem na Justiça Estadual (4ª Vara Distrital de Mangabeira/PB). (PROCESSO: 00004085320164050000, AG144037/PB, **DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 15/09/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 21/09/2016 - Página 41**)

No mesmo sentido: (PROCESSO: 00004778520164050000, AG144168/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, **Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/06/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 06/07/2016 - Página 5**)

2ª Turma do TRF5:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.091.393/SC. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. I. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF e Federal de Seguros S/A. contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que, em sede de ação na qual os autores, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação- SFH, pleiteiam a cobertura securitária de danos físicos em seus respectivos imóveis, decorrente de contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional-, excluiu a CEF do polo passivo e, em consequência, declarou a incompetência do Juízo, apenas em relação aos autores cujos contratos não foram firmados no período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP Nº 478/09, devendo os autos retornar para o Juízo de origem (4ª Vara da Comarca de Bayeux/PB). **II. A CEF sustenta que o julgamento dos EDcl no Repetitivo nº 1.091.393-SC fora proferido em 14/12/2012, em momento anterior ao da publicação da Lei nº 13.000/2014, que, alterando a Lei nº 12.049/2011, segundo defende a embargante, retira da CAIXA o ônus de demonstrar o impacto do FESA, pois o mesmo seria presumido.** III. A Federal de Seguros S.A., por sua vez, sustenta que a Lei nº 13.000/2004 trouxe regramento definitivo quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal para representar em juízo os interesses do FCVS na condição de administradora do referido fundo.(...) V. **No julgamento dos embargos de declaração no REsp 1.091.393/SC, restou consignado que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional, no âmbito do sistema financeiro habitacional - SFH, o interesse jurídico da CEF somente estará configurado caso sejam preenchidos os seguintes requisitos:** a) os contratos devem ter sido celebrados no período de 02/12/1988 (data da Lei nº 7.682/88, que incumbiu o FCVS de prover o equilíbrio permanente do SFH) a 29/12/2009 (data da MP nº 478/2009, em que ficou proibida a contratação de apólices públicas); b) os contratos devem estar vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) a CEF deve comprovar a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS, o qual somente ocorre na remota hipótese em que os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para o pagamento da indenização securitária. VI. No caso em tela, os documentos acostados à inicial não evidenciam o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, um dos requisitos fixados pelo STJ para fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas da espécie. **Ademais, convém destacar que a alteração trazida pela Lei nº 13.000/14 na redação da Lei nº 12.409/11 tem como único objetivo "autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS", obviamente, apenas "nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS" (AgRg no REsp nº 1.449.454/MG, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 25/8/14; AgRg nos EDcl no AREsp nº526.057/PR, Quarta Turma, Min. Luís Felipe Salomão, DJe 5/9/14.** VII. **Por fim, a Lei 13.000/2014 cuida tão só da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.** (Precedente. TRF5. 08013505220164050000, AG/SE, Des. Fed. Edilson Nobre, 4ª Turma, Julgamento: 28/05/2016). VIII. Por derradeiro, os efeitos judiciais da decretação da liquidação extrajudicial da companhia de seguros não foi matéria apreciada na decisão do recurso, em razão de não ter sido objeto da decisão vergastada. IX. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1022, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, não se prestando

este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. X. Embargos de declaração improvidos. **(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143798-PB (0000209-31.2016.4.05.0000/01), DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 16/08/2016, PUBLICAÇÃO: 31/08/2016).**

No mesmo sentido: (PROCESSO: 08025846920164050000, AG/SE, **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 13/09/2016, PUBLICAÇÃO:)**

3ª Turma do TRF5:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC (RECURSO REPETITIVO). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese de apelação interposta contra sentença que, em ação ordinária, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. 2. **Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (Resp n.º 1.091.393/SC), "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento".3. A alteração promovida pela Lei nº 13.000/14, na redação da Lei nº 12.409/11, não traz qualquer repercussão prática**, porquanto seu único propósito, conforme reconhecem sucessivos julgados do STJ, é "autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS", obviamente, "nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS" (AgRg no REsp nº 1.449.454/MG, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 25/8/14; AgRg nos EDcl no AREsp nº 526.057/PR, Quarta Turma, Min. Luís Felipe Salomão, DJe 5/9/14). 4. **Com relação à Lei nº 13.000/2014, não ficou evidenciado o interesse de participação da empresa pública com base em critério jurídico, não se podendo partir da presunção de risco.** 5. Merece ser mantida a decisão à medida que a jurisprudência desta Corte é expressa no sentido de que apenas os contratos vinculados à cobertura do FCVS podem atrair a legitimidade da empresa federal. 6. Precedente: TRF5, Terceira Turma, AG 00018993220154050000, Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, DJE: 08/10/2015. 7. Apelação não provida. (PROCESSO: 08025456320144058400, AC/RN, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/07/2016, PUBLICAÇÃO:)**

No mesmo sentido: (PROCESSO: 00026164420154050000, AG143058/RN, **DESEMBARGADOR FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/06/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 01/07/2016 - Página 159)**

-

4ª Turma do TRF5:

-

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM COBERTURA DO FCVS. APLICAÇÃO DO RESP Nº 1.091.393-SC. **RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE COMPROMETIMENTO AO FCVS. COMPETÊNCIA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O STJ foi explícito ao fixar os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro**

habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Precedente processo nº 00001776020154050000. 2. A decisão proferida pelo juízo do primeiro grau assentou que não restou esclarecido o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, não existindo justificativa, pois, para o ingresso da CEF na lide, sendo, desta forma, caso de incompetência da Justiça Federal. 3. **A Lei 13.000/2014, diz respeito tão somente a intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.** Precedente processo nº 0000151622015405000001. 4. Agravos internos improvidos. (PROCESSO: 08025517920164050000, AG/SE, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA (CONVOCADO)**, 4ª Turma, **JULGAMENTO: 28/07/2016, PUBLICAÇÃO:)**

No mesmo sentido: (PROCESSO: 00008233620164050000, AG144301/CE, **DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO**, Quarta Turma, **JULGAMENTO: 23/08/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 26/08/2016 - Página 116**)

Verifica-se que não há qualquer risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, razão pela qual não é cabível o IRDR.(Art. 976, II, do CPC).

-

-

7. OBSCURIDADE.

TORNAR CLARO QUE O IRDR SOMENTE SUSPENDE AS AÇÕES COM CONTRATOS CELERADOS ENTRE 02.12.1988 a 29.12.2009

Conforme consta do item 6 do acórdão, o IRDR somente se refere aos contratos celebrados ente 02.12.1988 e 29.12.2009.

Requerem, assim, que seja sanada a obscuridade para tornar claro que a suspensão dos processos só afetam os processos cujos contratos são do período de 02.12.1988 e 29.12.2009, mantendo-se em plena tramitação as ações referentes aos contratos anteriores e posteriores a este período.

-

-

8. DA OBSCURIDADE.

TORNAR CLARO QUE AS TUTELAS ANTECIPADAS JÁ CONCEDIDAS CONTINUAM A PRODUZIR EFEITOS E A PRODUÇÃO DA PROVA É UMA TUTELA DE URGÊNCIA.

Na origem a demanda trata de seguro para recuperação de danos físicos nos imóveis decorrentes de vícios ocultos de natureza progressiva.

Em vários processos foram concedidas tutelas antecipadas de aluguéis. Pedem, assim, que seja esclarecido que as tutelas antecipadas já concedidas continuam a produzir seus efeitos jurídicos.

Acrescente-se, ainda sobre tutelas de urgência que o passar do tempo agrava a situação já precária dos imóveis sinistrados. Na maioria das ações os segurados estão residindo nos imóveis, porque não houve decreto de interdição, potencializado o risco de morte por desmoronamento - fato já ocorrido às dezenas em Pernambuco.

Por se tratarem os sinistros de eventos graves, a apólice prevê procedimentos expedidos. Uma vez recebido o aviso do segurado, a companhia procederá imediatamente ao exame pericial do imóvel e, em caso de risco coberto, recuperará rapidamente as suas condições de segurança e habitabilidade^[9]. Trata-se, pois, de uma medida de urgência visando, não só a perpetuação da prova, como, principalmente, a preservação de vidas. Porém, na prática, as seguradoras não têm interesse algum na rápida solução do problema.

A produção da prova pericial, mesmo que sem mantenha a instauração do IRDR, não viola o direito de defesa, a cooperação processual e o contraditório, porque todos os envolvidos poderão contribuir com o esclarecimento das questões. E mesmo vindo a reconhecer que a competência é da Justiça Estadual - *conforme inúmeros julgados do TRF5 e STJ já consagram* - conserva-se-ão os efeitos das decisões proferidas e provas produzidas, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

Ademais, deixar para que cada juiz de 1º grau decida, caso a caso, esta questão da que é uniforme - *urgência na instrução processual* - gerará, aí sim, risco de quebra da isonomia.

Pedem, assim, que seja esclarecido que as tutelas antecipadas já concedidas continuam a produzir seus efeitos jurídicos.

Requerem, assim, que seja dado provimento aos embargos de declaração para que seja esclarecido que, mesmo que mantida a instauração do IRDR, este fato não suspenderá a instrução das ações em tramitação, preponderando a preservação da prova e a proteção das vidas dos segurados à suspensão indiscriminada das ações de Seguro Habitacional, tendo em vista a urgência que o caso requer.

9. PEDIDOS:

Requerem inicialmente a habilitação do patrono dos embargantes, **Dr. Guilherme Veiga Chaves,**

Requerem que seja determinada a intimação das partes e dos intervenientes para manifestarem-se sobre os presentes embargos de declaração, em observância ao princípio do contraditório e cooperação.

Requerem, uma vez constatado que não foi formalizada a oportunidade prévia para os mutuários e para a CAIXA manifestarem-se sobre o cabimento do IRDR (*artigos 9º[10] e 10º[11] do CPC*), **que seja declarado a nulidade do julgamento, declarando nulos os atos processuais praticados, determinando a abertura de prazo para contraditório, cooperação e juntada de documentos.**

Requerem, pelo exposto, que seja sanada a omissão, dando-se provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja declarado que o STJ sabia da existência da norma (Lei 13.000, originária da MP 633), deliberou sobre ela, e chegou ao entendimento sobre a matéria, razão pela qual não é cabível o IRDR (Art. 976, §4º do CPC)[12].

Requerem que seja **sanada a obscuridade** para tornar claro que a **suspensão dos processos só afetam os processos cujos contratos são do período de 02.12.1988 e 29.12.2009**, mantendo-se em plena tramitação as ações referentes aos contratos anteriores e posteriores a este período.

-

Pedem, ainda, que seja esclarecido que as tutelas antecipadas já concedidas continuam a produzir seus efeitos jurídicos.

Requerem, alternativamente, que seja dado provimento aos embargos de declaração para que seja esclarecido que mesmo que mantida a instauração do IRDR, este fato não suspenderá a instrução das ações em tramitação, preponderando a preservação da prova e a proteção das vidas dos segurados à suspensão indiscriminada das ações de Seguro Habitacional, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Requerem, que seja concedido prazo para que os embargantes possam se manifestar sobre o mérito do IRDR, juntando pareceres e memoriais.

Recife, 03 de novembro de 2016.

Guilherme Veiga Chaves

OAB/PE 21.403

Carlos Roberto Scóz Junior

OAB/PB 23.456-A

(assinado digitalmente)

Hilton Souto Maior

OAB/PB 13.533

(assinado digitalmente)

[1] STJ: **"é orientação pacífica nesta Corte que a seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção**, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. (REsp 186.571/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008) (AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016).

[2] Art. 927 CPC: § 2º **A alteração de tese jurídica** adotada em enunciado de súmula ou **em julgamento de casos repetitivos** poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º **Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante** do Supremo Tribunal Federal e **dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos**, pode haver **modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica**. § 4º **A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos** observará a necessidade de **fundamentação adequada e específica**, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

[3]
<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>

[4] STJ: "Os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva devem ser observados pelas partes, pelos respectivos advogados e pelos julgadores"

[5] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

[6] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

[7] Nesta terça-feira (15), o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Felix Fischer, instituiu o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (NURER), como unidade permanente, vinculada à presidência do Tribunal.

[8] Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: § 4º **É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.**

[9] *"Cláusula 2ª do Anexo 12 da apólice, subitem 2.1: A seguradora deverá iniciar a regulação dos sinistros de danos físicos tão logo receba do Financiador o Aviso de Sinistro devidamente preenchido, acompanhado de cópia do instrumento contratual e cópia da FIF."*

"Cláusula 2ª, subitem 2.2 - Recebida a documentação a Seguradora providenciará, de imediato, a realização de vistoria do imóvel sinistrado, para o que utilizar-se-á o Laudo de Vistoria."

"Cláusula 2ª, Subitem 2.3 - A vistoria tem por objetivo constatar: a) a existência do sinistro e sua causas, a fim de enquadrá-lo no âmbito das coberturas previstas nas Condições da Apólice; b) as condições do imóvel no que se refere à habitabilidade; c) o estágio em que se encontra a construção, se for o caso; d) a existência ou não de vício de construção como fator gerador do sinistro; e) a extensão dos danos, de modo a permitir a preparação do orçamento visando à reposição do bem sinistrado." (apól., pág. 147)

"Cláusula 2ª, Subitem 2.4 - No próprio Laudo de Vistoria, o vistoriador indicará firma idônea que se proponha a executar os reparos pelo preço orçado, mediante contrato no regime de empreitada"

"Cláusula 2ª, Subitem 2.7 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do Aviso de Sinistro, a Seguradora entregará ao Financiador um dos seguintes documentos: a) Termo de Reconhecimento de Cobertura; b) Termo de Negativa de Cobertura." (apól., pág. 148)

[10] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

[11] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

[12] Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: § 4º **É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

Processo Nº 0804575-80.2016.4.05.0000 - PJe

JURACI DA SILVA MACENA E OUTROS, por seus advogados devidamente constituídos, comparece perante este juízo, neste Incidente de Demandas Repetitivas – IRDR, para opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, pelos fundamentos que passam a expor na forma abaixo:

DA HABILITAÇÃO DO PATRONO DOS EMBARGANTES

Requer-se, preliminarmente, que seja habilitado o causídico **Dr. Guilherme Veiga Chaves**, OAB/PE 27.819, CPF 023.384.554-28. para que possa ter acesso aos autos perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), sob pena de nulidade.

1. RESUMO DA LIDE ORIGINÁRIA:

Na origem, trata-se de demanda de Seguro Habitacional pleiteando recuperação de danos físicos nos imóveis (vícios de construção) movida por **mutuários de baixíssima renda** contra seguradora.

Conforme já constatado no Resp Repetitivo 1.091.363/SC, **"São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade."** (Resp Repetitivo 1.091.363, decisão monocrática, Min. Nancy Andrighi, Dje 14.02.14).

Discute-se, pois, de um lado, a premência do **direito à vida e à moradia para cidadãos de baixíssima renda**, garantias fundamentais que assiste a todas as pessoas¹; confrontada, de outro lado, com os interesses econômicos de preservação de lucros, *incrementado pela absoluta falta de disposição e consciência social para solução do problema.*

A instauração do IRDR tem o feito prático de uma **verdadeira moratória** pela suspensão dos processos, aumentando a aflição e o desespero para essa parcela mais carente da população que ousou *sonhar com uma casa própria*, mas convive com risco de morte pelo desmoronamento.

¹ STJ: "é orientação pacífica nesta Corte que a seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. (REsp 186.571/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008) (AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016).

Não será novidade alguma se mais uma dezena de famílias morrerem soterradas pelos escombros dos desmoronamentos de mais um prédio que venha a cair enquanto seus processos aguardam suspensos à conclusão do IRDR. A minoria dos prédios foi interditada. Na grande parte dos casos os mutuários estão residindo nos prédios-caixão e casas durante a tramitação das demandas. A suspensão das ações possibilita uma tragédia anunciada. Caso prevaleça a suspensão dos processos restará para os mutuários o lamento pela perda de vidas; e para os devedores às benesses do tempo.

Nota-se que as seguradoras não pouparam investimentos na contratação das maiores bancas de advocacia do país para litigarem neste incidente. Juntaram manifestações e documentos. Enquanto, de outro lado, os pobres mutuários sequer foram intimados para estabelecimento do princípio do contraditório e da cooperação processual. Nem mesmo a Caixa Econômica Federal, cuja participação na demanda é o ponto central da discussão, foi intimada. Ouviu-se para a instauração do IRDR apenas um dos lados.

2. RESUMO DOS FATOS PROCESSUAIS DO IRDR. INTERVENÇÕES DE TERCEIROS. JUNTADAS DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO E COOPERAÇÃO.

Trata-se de IRDR instaurado de ofício pelo MM Juiz Substituto da 1ª Vara Federal da Paraíba (**Identificador:** 4050000.4480310), nos seguintes termos descritos no ofício de encaminhamento:

*"a fim de que seja sanada a controvérsia acerca da **influência da Lei 13.000/2014 sobre o entendimento firmado no REsp nº1.091.393 – SC** e sobre as ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, **nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009** e vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), através da fixação de tese jurídica que indique, objetivamente, o que se exige da CEF para demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico em intervir nos autos". (ofício enviado pelo MM Juiz Federal suscitante do IRDR)*

O Desembargador Relator determinou vista ao Ministério Público Federal (MPF) para se manifestar sobre a admissibilidade do presente incidente (**Identificador:** 4050000.4522218). O MPF proferiu parecer opinando pela admissibilidade do IRDR (**Identificador:** 4050000.4584589).

A **Federal de Seguros S.A.**, que figura como ré no processo de origem, por meio do escritório *Rueda & Rueda*, se manifestou nos autos do *IRDR* e juntou diversos documentos, defendendo que o incidente não deveria ser instaurado e que deveria ser intimada a SUSEP e a CNSEG para se pronunciarem, suspendendo a tramitação de todos os processos; e que se admitido, seja reconhecida a necessidade de participação da CEF nessas demandas. (**Identificador:** 4050000.6837581).

A **Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg)**, por meio dos renomados escritórios *Sérgio Bermudes e Basílio*, atravessou petição nos autos pleiteando sua intervenção na qualidade de *amicus curiae*, juntando diversos documentos e defendendo as seguintes teses (**Identificador:** 4050000.6857376):

a) O REsp Repetitivo supostamente não tratou da Lei 13.000/14 (originário da MP 633): “Nesse contexto, é relevante salientar que, após a promulgação da Lei nº 13.000/2014, inexistiu recurso afetado, seja pelo e. Superior Tribunal de Justiça, seja pelo Supremo Tribunal Federal, para julgamento pelo regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), que enfrente o tema, com a nova legislação que o regula, como se percebe pela simples análise da página de internet dos referidos Tribunais Superiores, ora anexadas (doc. 5). Diante disso, verifica-se que a hipótese dos autos está de acordo com o disposto no § 4º do art. 976 do Código de Processo Civil, devendo, assim, ser admitido este incidente”.

b) A norma (Lei 13.000/14 originária da MP 633) seria superveniente ao julgamento dos REsp Repetitivos: “O e. Superior Tribunal de Justiça, em duas oportunidades, já afetou recursos representativos de controvérsia, para julgamento sob o regime dos recursos especiais repetitivos, à luz do art. 543-C do CPC/73. **Isso ocorreu, no entanto, antes da promulgação da Lei nº 13.000/2014, que deu nova disciplina ao tema**”.

c) Defende ao final que: “a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar em demandas referentes às apólices públicas (Ramo 66) de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH), na qualidade de responsável pela cláusula de comprometimento do fundo de compensação de variações salariais (FCVS), nos termos do art. 1º-A da Lei 12.409/2011, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.000/2014, reconhecendo-se, consequentemente, competente a Justiça Federal para processar e julgar feitos dessa natureza”.

A **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, representada pelo escritório do aclamado processualista *Nelson Nery Junior*, também protocolou petição no IRDR, juntando diversos documentos, pleiteando (**Identificador:** 4050000.6949925):

a) A admissão do IRDR em sentido muito mais amplo do que o pretendido pelo MM Juiz Federal: "o IRDR deve ser admitido para definir: **qual a natureza jurídica da intervenção da CEF nos processos referentes à apólice pública 66, expressamente determinada pela Lei 13.000/14**".

b) A formação de litisconsorte passivo necessário da CEF: "Assim, nos processos em que a discussão acerca das apólices públicas (Ramo 66) de (SH/SFH), a Lei 13.000/14 estabeleceu uma **hipótese de litisconsórcio necessário** (por força legal) entre a Sul América e a CEF, nos termos do CPC 114".

c) A Lei 13.000 (originária da MP 633) supostamente não foi tratada nos REsp Repetitivos: "Nada obstante, **o acórdão da lavra da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no repetitivo**, que vem sendo aplicado massificadamente nas demandas dessa natureza, foi **proferido antes da vigência da Lei nº 13.000**, de 18 de junho de 2014, que alterou substancialmente a redação do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011. Houve, portanto, advento de Lei Nova (13000/14) que passou a regulamentar a matéria, até então, objeto do REsp repetitivo. Consequentemente, **resta superado o entendimento contido no repetitivo. Mais precisamente, a partir da edição da Lei 13000/14**, a continuada aplicação do REsp repetitivo consiste em flagrante ilegalidade, por total afronta ao que estabelece a Lei 13000/14".

d) Pede que através do IRDR seja feita a interpretação da norma federal: "o presente IRDR estabelecerá **como devem ser interpretados os parâmetros legais da Lei 13.000/14** para definir a participação da CEF **superando os requisitos previamente estabelecidos pelo julgamento do REsp repetitivo**".

A **Caixa Seguradora S.A.**, representada pelo escritório *Queiroz Cavalcanti*, protocolou petição no IRDR, juntando diversos documentos, pedindo sua admissão na qualidade de assistente litisconsorcial e defendendo a seguinte tese (**Identificador:** 4050000.6967150):

a) Pede a admissibilidade do IRDR porque a Lei 12.409 (originária da MP 513) e a Lei 13.000 (originária da MP 633) supostamente não teria sido apreciadas no julgamento do REsp Repetitivo 1.091.393/SC: "Por fim, **inexiste impedimento para o exercício positivo de admissibilidade quanto ao incidente, sendo inaplicável o disposto no Art.976, §4º, do CPC/2015, mormente se considerado que a tese fixada no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.091.393/SC e 1.091.363/SC resta obsoleta por ser anterior à recente Lei 12.409, de 25.05.11, na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória 633, de 26.12.13, convertida**

posteriormente na Lei 13.000, de 18.06.14, em que, para evitar discussão quanto a necessidade de comprovação da existência de interesse da CEF no processamento do feito, restou estabelecido novo regramento, a fim de que o representante legal do FCVS seja obrigatoriamente intimado nos processos que tenham por objeto apólice pública (Ramo 66) do SH/SFH para que manifeste seu interesse no feito, após o deslocamento dos autos para a Justiça Federal, e independentemente de prova de potencial dano ao FCVS”.

Na sessão de julgamento houve sustentação oral das empresas Federal de Seguros, Caixa Seguradora, CNSeg e Sul América, sendo admitido, por maioria, o Incidente de Demandas Repetitivas para discutir hipotética intervenção da CEF na qualidade de assistente simples, **nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009**.

Não houve intimação dos autores da ação (mutuários/segurados) e nem da Caixa Econômica Federal para se manifestarem previamente sobre a questão relacionada à admissibilidade do IRDR e nem foram intimados para falarem sobre as petições das seguradoras, os documentos juntados e o parecer do MPF.

Pretendem as seguradoras - *após perderem o caso representativo da controvérsia perante o STJ, reabrir a discussão perante o TRF5* - com esse IRDR, pleiteando que esse Tribunal Regional Federal revogue precedente firmado pelo STJ em Recurso Especial Repetitivo, auto-declarando-o superado, revogando os Temas Repetitivos 50 e 51 da Corte Superior, subvertendo-se o princípio da hierarquia jurisdicional e violando §2º, §3º e §4º, do art.927, do CPC². Ora, só o STJ pode revogar seus precedentes.

Este é o resumo dos fatos.

² Art. 927 CPC: § 2º **A alteração de tese jurídica** adotada em enunciado de súmula ou **em julgamento de casos repetitivos** poderá **ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas**, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º **Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante** do Supremo Tribunal Federal e **dos tribunais superiores** ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver **modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica**. § 4º A **modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos** observará a necessidade de **fundamentação adequada e específica**, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

3. NULIDADE DE JULGAMENTO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA COOPERAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS SEGURADOS E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 9º E 10 DO CPC.

Importante informar que este IRDR visa discutir direitos que afetam em cheio os mutuários e a Caixa Econômica Federal; contudo, nenhum deles foi intimado para falar nesse IRDR, antes da sua instauração.

Deve-se conferir oportunidade para as partes, em igualdade de condições, de participar do convencimento do juiz. O contraditório guarda estreita relação com o princípio da isonomia e da cooperação, exatamente porque as partes devem dispor da possibilidade de expor suas versões, apresentar suas defesas e participar, enfim, do processo em idênticas oportunidades, conforme leciona Leonardo Carneiro da Cunha³.

No caso dos autos, se ouviu as empresas seguradoras que têm interesse em atrasar a prestação jurisdicional ou redirecioná-la para terceiros; porém, não foi dada a oportunidade de manifestação à parte que sofre o atraso na prestação jurisdicional e nem ao terceiro (CAIXA) cuja demanda pretende ser direcionada pelas seguradoras.

A nulidade do julgamento por ausência de observância do *princípio da cooperação* pode ser arguida em embargos de declaração, devendo o Tribunal declarar nulo o julgamento realizado, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça. **(STJ. EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.902/MA, Ministro Gurgel de Faria, Dje 18.10.2016⁴). Ademais, oportunizar contraditório somente após a admissibilidade do IRDR, já traz o mal da suspensão dos processos.**

³ <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>

⁴ STJ: “Os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva devem ser observados pelas partes, pelos respectivos advogados e pelos julgadores”

Requerem, assim, uma vez constatado que não foi formalizada a oportunidade prévia para os mutuários e para a CAIXA manifestarem-se sobre o cabimento do IRDR (*artigos 9º⁵ e 10º⁶ do CPC*), que seja declarado a nulidade do julgamento, declarando nulos os atos processuais praticados, determinando a abertura de prazo para contraditório, cooperação e juntada de documentos.

4. DA OMISSÃO.

ANÁLISE DO STJ ACERCA DA NORMA FEDERAL (LEI 13.000, ORIGINÁRIA DA MP 633) NO RESP. REPETITIVO 1.091.363/SC. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DO IRDR QUANTO A ESTE FATO.

A questão central para instauração do IRDR decorreria do STJ, supostamente, não ter tomado conhecimento da Lei 12.409/11 (originária da MP 513/2010) e da Lei 13.000/14 (originária da MP 633) quando julgou o Recurso Especial Repetitivo 1.091.363/SC.

O acórdão do TRF da 5ª Região que admitiu o IRDR, e que ora está sendo embargado, foi omisso em apreciar o conteúdo das decisões do STJ proferidas no Recurso Especial Repetitivo 1.091.363/SC, especialmente o debate sobre a norma, no julgamento dos 3º embargos de declaração.

Durante o julgamento dos 3º Embargos de Declaração no REsp Repetitivo 1.091.363/SC houve intenso confronto jurídico sobre a referida norma federal. De um lado, a Min. Nancy Andrighi defendeu que a legislação nova não trazia qualquer efeito prático e não poderia ser interpretada retroativamente. De outro lado, a Min. Isabel Gallotti discordou fortemente e entendeu que a inovação legislativa teria diversos efeitos práticos, especialmente para os processos ajuizados após sua vigência. O voto da Min. Nancy Andrighi foi o vencedor. Vejamos as manifestações confrontantes que comprovam de forma robusta a análise da norma em sede de Resp Repetitivo:

⁵ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

⁶ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O voto da Min. Nancy Andrighi no 1.091.363/SC (**PET no RECURSO ESPECIAL nº 1091363 – SC**):

"Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, **a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF** – o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC – limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, **a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09**. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, **a redação do referido art. 1º-A** permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu **interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS** ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas **não eram garantidas pelo FCVS**. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou **proibida a contratação de apólices públicas**. Assim, **o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09)**, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. (...)

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, **nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples**, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar".

O voto-vencido da Min. Isabel Gallotti no EDcl no EDcl no EDcl no REsp 1.091.363/SC:

Posição processual da CEF, na condição de representante do FCVS, após as Medidas Provisórias 478/09, 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) e 633/2013.

No caso de ações ajuizadas após as MPs 478/09 e 513/2011 - situação diversa, repito, da questão posta no presente recurso especial - a posição do FCVS e, portanto, de sua representante, a CEF, não é de mera assistente simples. Isso porque, reitero, a

partir da nova regência legal, as seguradoras privadas, antes meras prestadoras de serviço ao Seguro Habitacional já garantido pelo FCVS, deixaram de exercer qualquer papel.

Nas demandas ajuizadas a partir da MP 513/2011, convertida na Lei 12.409/11, a posição da CEF deve ser, portanto, de parte ou assistente litisconsorcial, porque a referida entidade, além de garantir, por meio do FCVS, o equilíbrio da apólice do seguro habitacional, passou a exercer a própria regulação do sinistro, ou seja, é ela que vai deferir ou negar as coberturas, bem como cumprir diretamente eventual sentença condenatória. Em se tratando de caso remanescente da extinta apólice pública (ramo 66), não haverá como formar validamente a relação processual sem a presença do ente que representa o FCVS.

*Este panorama, já resultante da MP 513/2011, convertida na Lei 12.409/11, **ficou ainda mais indene de dúvida com a Medida Provisória 633, cujo projeto de lei de conversão aguarda sanção presidencial.***

A simples conversão da MP 633 em Lei 13.000 não implica em dizer que a norma é nova! Os efeitos nascem pela edição da Medida Provisória e não a partir da sua conversão em Lei. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.091.363/SC **sabia, exatamente, todo o teor da norma federal**. Sabia, inclusive, que o Congresso já tinha votado e aprovado a MP633, estando pendente apenas a sanção presidencial, o que ocorreu na semana seguinte.

Contra fatos não há argumentos.

As normas 12.409 (MP 513) e 13.000 (MP 633), tanto foram apreciadas no REsp Repetitivo que **TODOS** os recursos de Seguro Habitacional que chegam ao STJ, cuja discussão seja a competência jurisdicional (*alegando-se inclusive violação a artigos da Lei 12.409 e Lei 13.000*), são direcionados para **Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (NURER)** e lá julgados pelo Presidente do STJ, que determina a adequação dos acórdão ao julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.091.363/SC⁷. Como exemplo:

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.782 – RS, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 10.10.2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.255 – PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 05.10.2016)

⁷ Nesta terça-feira (15), o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Felix Fischer, instituiu o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (NURER), como unidade permanente, vinculada à presidência do Tribunal.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.573 – PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 05.10.2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.719 – RS, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 05.10.2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.112 – PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 05.10.2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.441 – PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 05.10.2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.617 – PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 05.10.2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.901 – PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 05.10.2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.782 – PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 05.10.2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.789 – PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ, 05.10.2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.832 – PR, Ministro PRESIDENTE FRANCISCO FALCÃO, 11/03/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.615 – PR, Ministro PRESIDENTE FRANCISCO FALCÃO, 25/02/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.940 – PR, Ministro FRANCISCO FALCÃO, 15/12/2015)

Pelo exposto, com a devida vênia, não cabe ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região promover nova interpretação da norma, via IRDR, porque o Superior Tribunal de Justiça determinará que os processos retornem para serem adequados ao entendimento do Recurso Especial Repetitivo 1.091.363/SC, assim como fez com o TRF4 nos casos acima identificados (decisões em anexo).

Requerem, pelo exposto, que seja sanada a omissão para que seja declarado que o STJ sabia da existência da norma (Lei 13.000, originária da MP 633), deliberou sobre ela, e chegou ao entendimento sobre a matéria, razão pela qual não é cabível o IRDR (Art. 976, §4º do CPC)⁸.

⁸ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

**5. DEMAIS JULGADOS DO STJ COMPROVANDO QUE A NORMA FOI
APRECIADA NO RESP REPETITIVO.**

Após o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.091.363/SC e consagrando o entendimento contido nele – *que as normas supervenientes não tem efeito prático* – declarou o STJ: **"Esta Corte possui a orientação de que inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011"**, colhendo-se sobre o ponto precedente da 2ª Seção do STJ **(reunião de todas as turmas de direito privado do STJ – mesma seção que julgou o Resp Repetitivo 1.091.363/SC):**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. **PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrada pela Caixa Econômica Federal o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual.

3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no CC 130.933/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014)

No mesmo sentido:

Min. Mauro Campbell:

(AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.415.794/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell, julgado em 19/05/2016, DJe 25/05/2016)

Min. Herman Benjamin:

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 639.327/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 10/10.2016, DJe 18/10/2016)

Min. Sanseverino:

(AgRg no AREsp 318.794/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 23/06/2015)

Min. Sidnei Beneti:

(AgRg no REsp 1449454/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 25/08/2014)

Min. Bellizze:

(AgRg no AREsp 661.071/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 14/03/2016)

(AgRg no AREsp 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

(AgRg no AREsp 588.457/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.082 – RS, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 14/06/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.389 – RS, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 01/04/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.503 – SC, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/12/2015)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.186 – RS, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 09/12/2015)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.325 – ES, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 07/12/2015)

Min. Buzzi:

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.786 – SC, Ministro MARCO BUZZI, 06/06/2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.786 – SC, Ministro MARCO BUZZI, 06/06/2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.786 – SC, Ministro MARCO BUZZI, 06/06/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.877 – SC, Ministro MARCO BUZZI, 23/05/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.283 – PR, Ministro MARCO BUZZI, 13/04/2016)

Min. Moura Ribeiro:

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.121 – RS, Ministro MOURA RIBEIRO, 30/05/2016)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.335 – SP, Ministro MOURA RIBEIRO, 30/05/2016)

(EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.879 – PR, Ministro MOURA RIBEIRO, 18/05/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.879 – PR, Ministro MOURA RIBEIRO, 15/04/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.249 – PR, Ministro MOURA RIBEIRO, 29/03/2016)

Min. Salomão:

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.985 – SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 17/05/2016)

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.801 – PA, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 10/05/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.701 – SC, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 03/05/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.701 – PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 02/05/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.686 – PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 29/03/2016)

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva:

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.760 – PR, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 18/04/2016)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.273 – PR, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 05/02/2016)

Min. Napoleão Maia:

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.909 – PR, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 06/04/2016)

6. JULGAMENTO DE TODAS AS TURMAS DO TRF5 NO MESMO SENTIDO DO STJ. AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 976, II, DO CPC:

Acrescente-se em complemento das informações e em respeito ao dever de cooperação, que não há qualquer risco **de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Art. 976, II, do CPC.**

Todas as Turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região possuem exatamente o mesmo entendimento, seguindo a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando a inexistência de repercussão prática da Lei 13.000/14, conforme os seguintes precedentes recentes:

1ª Turma do TRF5:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR E PROCESSAR AÇÃO ORDINÁRIA SECURITÁRIA ENVOLVENDO IMÓVEIS ADQUIRIDOS JUNTO AO SFH. REQUISITOS TRACEJADOS NO RESP Nº 1.091.393/SC, EM COTEJO COM A LEI Nº 13.000/14. NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA. RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a competência para processar e julgar ação ordinária objetivando a cobertura de seguro habitacional: se da Justiça Comum Federal ou da Justiça Comum Estadual. 2. A competência para processar e julgar a ação, bem como a adequação, ou não, do procedimento escolhido pelos demandantes, constituem matérias de ordem pública, sendo pressupostos de validade do processo, devendo essas questões ser dirimidas de ofício ou por provocação das partes, quando do conhecimento de qualquer pretensão deduzida em juízo. 3. **Especificamente sobre lides referentes a seguros adjetos a contrato de mútuo habitacional, o STJ, em julgamento representativo da controvérsia, definiu os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar no processo como assistente simples, quais sejam:** a) seguro contratado entre a edição da Lei nº 7.682/88 (02.12.88) e o advento da Medida Provisória nº 478/2009 (29.12.2009); b) apólice pública vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); e c) prova do risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA) e do consequente comprometimento do FCVS. 4. Subjacentes ao entendimento assim firmado encontram-se as convicções: a) de que o FCVS só passou a responder pelo equilíbrio do SH/SFH a partir do Decreto-lei nº 2.476/88, origem primeva da Lei nº 7.682/88; b) de que, pelos seguros contratados

anteriormente à referida lei, responde a seguradora respectiva; e c) de que a possibilidade de contratação desse tipo de seguro deixou de existir com a edição da Medida Provisória nº 478/2009. 5. No referido julgamento, não passou despercebida a autorização dada ao FCVS para "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" (Lei nº 12.409/2011, art. 1º, inc. I). 6. **Negou-se-lhe, porém, qualquer efeito sobre sinistros ocorridos anteriormente.** Lê-se no voto condutor: "(...) a apólice do seguro habitacional, ramo 66, é garantida pelo FCVS desde a entrada em vigor do Decreto-lei 2.476/88, seguindo-se a Lei 7.682/88, que deu nova redação ao art. 2.406/88. A CEF centraliza as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional desde o ano 2.000 (Portaria 243/MF). Não foi, portanto, a Lei 12.409/11 que transferiu este encargo para o FCVS, donde não há que se falar em retroatividade da lei nova em prejuízo de direito dos mutuários. A nova lei apenas aboliu a prestação de serviços pelas seguradoras privadas ao sistema do Seguro Habitacional do SFH (ramo 66), serviço pelo qual eram remuneradas com percentual fixo do valor dos prêmios, remuneração esta não dependente do grau de sinistralidade do período. Patente, portanto, a existência de relação jurídica entre a seguradora e a CEF/FCVS/FESA, anterior à Lei 12.409/11, pela qual já estava o referido fundo obrigado a garantir o equilíbrio da apólice do SH/SFH, com o uso, se necessário, de recursos orçamentários da União". 7. **A alteração promovida pela Lei nº 13.000/2014, na redação da Lei nº 12.409/2011, também em nada altera os critérios estabelecidos pelo STJ, porquanto seu único propósito, conforme reconhecem sucessivos julgados do STJ, é "autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS", obviamente, "nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS" (AgRg no REsp nº 1.449.454/MG, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 25/8/14; AgRg nos EDcl no AREsp nº 526.057/PR, Quarta Turma, Min. Luís Felipe Salomão, DJe 5/9/14).** 8. Nada há nos autos, porém, que evidencie seja a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA) insuficiente para a satisfação da pretensão dos autores, ora agravantes. Os documentos apresentados pela CEF, quando muito, deixam patente o desinteresse do órgão gestor do FCVS de precisar o saldo da subconta relativa ao FESA, além da disposição de utilizar os recursos do FCVS para pagamento de qualquer obrigação relacionada a contratos de mútuo habitacional, a despeito dos limites temporais reconhecidos no julgado representativo da controvérsia acima mencionado. 9. Agravo de instrumento provido para, em razão da ausência de interesse jurídico da CAIXA, excluí-la da lide e declarar a incompetência absoluta da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determinar o retorno dos autos à vara de origem na Justiça Estadual (4ª Vara Distrital de Mangabeira/PB). (PROCESSO: 00004085320164050000, AG144037/PB, **DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 15/09/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 21/09/2016 - Página 41**)

No mesmo sentido: (PROCESSO: 00004778520164050000, AG144168/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, **Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/06/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 06/07/2016 - Página 5**)

2ª Turma do TRF5:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.091.393/SC. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. I. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF e Federal de Seguros S/A. contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que, em sede de ação na qual os autores, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação- SFH, pleiteiam a cobertura securitária de danos físicos em seus respectivos imóveis, decorrente de contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional-, excluiu a CEF do polo passivo e, em consequência, declarou a incompetência do Juízo, apenas em relação aos autores cujos contratos não foram firmados no período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP Nº 478/09, devendo os autos retornar para o Juízo de origem (4ª Vara da Comarca de Bayeux/PB). **II. A CEF sustenta que o julgamento dos EDcl no Repetitivo nº 1.091.393-SC fora proferido em 14/12/2012, em momento anterior ao da publicação da Lei nº 13.000/2014, que, alterando a Lei nº 12.049/2011, segundo defende a embargante, retira da CAIXA o ônus de demonstrar o impacto do FESA, pois o mesmo seria presumido. III. A Federal de Seguros S.A., por sua vez, sustenta que a Lei nº 13.000/2004 trouxe regramento definitivo quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal para representar em juízo os interesses do FCVS na condição de administradora do referido fundo.(...) V. No julgamento dos embargos de declaração no REsp 1.091.393/SC, restou consignado que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional, no âmbito do sistema financeiro habitacional - SFH, o interesse jurídico da CEF somente estará configurado caso sejam preenchidos os seguintes requisitos:** a) os contratos devem ter sido celebrados no período de 02/12/1988 (data da Lei nº 7.682/88, que incumbiu o FCVS de prover o equilíbrio permanente do SFH) a 29/12/2009 (data da MP nº 478/2009, em que ficou proibida a contratação de apólices públicas); b) os contratos devem estar vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) a CEF deve comprovar a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS, o qual somente ocorre na remota hipótese em que os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para o pagamento da indenização securitária. VI. No caso em tela, os documentos acostados à inicial não evidenciam o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, um dos requisitos fixados pelo STJ para fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas da espécie. **Ademais, convém destacar que a alteração trazida pela Lei nº 13.000/14 na redação da Lei nº 12.409/11 tem como único objetivo "autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS", obviamente, apenas "nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS" (AgRg no REsp nº 1.449.454/MG, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 25/8/14; AgRg nos EDcl no AREsp nº526.057/PR, Quarta Turma, Min. Luís Felipe Salomão, DJe 5/9/14. VII. Por fim, a Lei 13.000/2014 cuida tão só da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.** (Precedente. TRF5. 08013505220164050000, AG/SE, Des. Fed. Edilson Nobre, 4ª Turma, Julgamento: 28/05/2016). VIII. Por derradeiro, os efeitos judiciais da decretação da liquidação extrajudicial da companhia de seguros não

foi matéria apreciada na decisão do recurso, em razão de não ter sido objeto da decisão vergastada. IX. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1022, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. X. Embargos de declaração improvidos. **(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143798-PB (0000209-31.2016.4.05.0000/01), DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 16/08/2016, PUBLICAÇÃO: 31/08/2016).**

No mesmo sentido: (PROCESSO: 08025846920164050000, AG/SE, **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 13/09/2016, PUBLICAÇÃO:)**

3ª Turma do TRF5:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC (RECURSO REPETITIVO). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese de apelação interposta contra sentença que, em ação ordinária, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. 2. **Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.091.393/SC)**, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento". 3. **A alteração promovida pela Lei nº 13.000/14, na redação da Lei nº 12.409/11, não traz qualquer repercussão prática**, porquanto seu único propósito, conforme reconhecem sucessivos julgados do STJ, é "autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS", obviamente, "nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS" (AgRg no REsp nº 1.449.454/MG, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 25/8/14; AgRg nos EDcl no AREsp nº 526.057/PR, Quarta Turma, Min. Luís Felipe Salomão, DJe 5/9/14). 4. **Com relação à Lei nº 13.000/2014**, não ficou evidenciado o interesse de participação da empresa pública com base em critério jurídico, não se podendo partir da presunção de risco. 5. Merece ser mantida a decisão à medida que a jurisprudência desta Corte é expressa no sentido de que apenas os contratos vinculados à cobertura do FCVS podem atrair a legitimidade da empresa federal. 6. Precedente: TRF5, Terceira Turma, AG 00018993220154050000, Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, DJE: 08/10/2015. 7. Apelação não provida. (PROCESSO: 08025456320144058400, AC/RN, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/07/2016, PUBLICAÇÃO:)**

No mesmo sentido: (PROCESSO: 00026164420154050000, AG143058/RN, **DESEMBARGADOR FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA (CONVOCADO)**, Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/06/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 01/07/2016 - Página 159)

4ª Turma do TRF5:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM COBERTURA DO FCVS. APLICAÇÃO DO RESP Nº 1.091.393-SC. **RECURSO REPETITIVO.** INEXISTÊNCIA DE RISCO DE COMPROMETIMENTO AO FCVS. COMPETÊNCIA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. O STJ foi explícito ao fixar os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam:** a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Precedente processo nº 00001776020154050000. **2. A decisão proferida pelo juízo do primeiro grau assentou que não restou esclarecido o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, não existindo justificativa, pois, para o ingresso da CEF na lide, sendo, desta forma, caso de incompetência da Justiça Federal.** **3. A Lei 13.000/2014, diz respeito tão somente a intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.** Precedente processo nº 0000151622015405000001. **4. Agravos internos improvidos. (PROCESSO: 08025517920164050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA (CONVOCADO), 4ª Turma, JULGAMENTO: 28/07/2016, PUBLICAÇÃO:)**

No mesmo sentido: (PROCESSO: 00008233620164050000, AG144301/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Quarta Turma, JULGAMENTO: 23/08/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 26/08/2016 - Página 116)

Verifica-se que não há qualquer risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, razão pela qual não é cabível o IRDR.(Art. 976, II, do CPC).

7. OBSCURIDADE.

TORNAR CLARO, QUE O IRDR SOMENTE SUSPENDE AS AÇÕES COM CONTRATOS CELERADOS ENTRE 02.12.1988 a 29.12.2009

Conforme consta do item 6 do acórdão, o IRDR somente se refere aos contratos celebrados ente 02.12.1988 e 29.12.2009.

Requerem, assim, que seja sanada a obscuridade para tornar claro que a suspensão dos processos só afetam os processos cujos contratos são do período de 02.12.1988 e 29.12.2009, mantendo-se em plena tramitação as ações referentes aos contratos anteriores e posteriores a este período.

8. DA OBSCURIDADE.

TORNAR CLARO QUE AS TUTELAS ANTECIPADAS JÁ CONCEDIDAS CONTINUAM A PRODUZIR EFEITOS E A PRODUÇÃO DA PROVA É UMA TUTELA DE URGÊNCIA.

Na origem a demanda trata de seguro para recuperação de danos físicos nos imóveis decorrentes de vícios ocultos de natureza progressiva.

Em vários processos foram concedidas tutelas antecipadas de aluguéis. Pedem, assim, que seja esclarecido que as tutelas antecipadas já concedidas continuam a produzir seus efeitos jurídicos.

Acrescente-se, ainda sobre tutelas de urgência que o passar do tempo agrava a situação já precária dos imóveis sinistrados. Na maioria das ações os segurados estão residindo nos imóveis, porque não houve decreto de interdição, potencializado o risco de morte por desmoronamento – fato já ocorrido às dezenas em Pernambuco.

Por se tratarem os sinistros de eventos graves, a apólice prevê procedimentos expedidos. Uma vez recebido o aviso do segurado, a companhia procederá imediatamente ao exame pericial do imóvel e, em caso de risco coberto, recuperará rapidamente as suas condições de segurança e habitabilidade⁹. Trata-se, pois, de uma medida de urgência visando, não só a perpetuação da prova, como, principalmente, a preservação de vidas. Porém, na prática, as seguradoras não têm interesse algum na rápida solução do problema.

A produção da prova pericial, mesmo que sem mantenha a instauração do IRDR, não viola o direito de defesa, a cooperação processual e o contraditório, porque todos os envolvidos poderão contribuir com o esclarecimento das questões. E mesmo vindo a reconhecer que a competência é da Justiça Estadual – *conforme inúmeros julgados do TRF5 e STJ já consagram* – conserva-se os efeitos das decisões proferidas e provas produzidas, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

Ademais, deixar para que cada juiz de 1º grau decida, caso a caso, esta questão da que é uniforme – *urgência na instrução processual* – gerará, aí sim, risco de quebra da isonomia.

Pedem, assim, que seja esclarecido que as tutelas antecipadas já concedidas continuam a produzir seus efeitos jurídicos.

Requerem, assim, que seja dado provimento aos embargos de declaração para que seja esclarecido que, mesmo que mantida a instauração do IRDR, este fato não suspenderá a instrução das ações em tramitação, preponderando a preservação da prova e a proteção das vidas dos segurados à suspensão

⁹“Cláusula 2ª do Anexo 12 da apólice, subitem 2.1: A seguradora deverá iniciar a regulação dos sinistros de danos físicos tão logo receba do Financiador o Aviso de Sinistro devidamente preenchido, acompanhado de cópia do instrumento contratual e cópia da FIF.”

“Cláusula 2ª, subitem 2.2 – Recebida a documentação a Seguradora providenciará, de imediato, a realização de vistoria do imóvel sinistrado, para o que utilizar-se-á o Laudo de Vistoria.”

“Cláusula 2ª, Subitem 2.3 – A vistoria tem por objetivo constatar: a) a existência do sinistro e sua causas, a fim de enquadrá-lo no âmbito das coberturas previstas nas Condições da Apólice; b) as condições do imóvel no que se refere à habitabilidade; c) o estágio em que se encontra a construção, se for o caso; d) a existência ou não de vício de construção como fator gerador do sinistro; e) a extensão dos danos, de modo a permitir a preparação do orçamento visando à reposição do bem sinistrado.” (apól., pág. 147)

“Cláusula 2ª, Subitem 2.4 – No próprio Laudo de Vistoria, o vistoriador indicará firma idônea que se proponha a executar os reparos pelo preço orçado, mediante contrato no regime de empreitada”

“Cláusula 2ª, Subitem 2.7 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados do Aviso de Sinistro, a Seguradora entregará ao Financiador um dos seguintes documentos: a) Termo de Reconhecimento de Cobertura; b) Termo de Negativa de Cobertura.” (apól., pág. 148)

indiscriminada das ações de Seguro Habitacional, tendo em vista a urgência que o caso requer.

9. PEDIDOS:

Requerem inicialmente a habilitação do patrono dos embargantes, **Dr. Guilherme Veiga Chaves**, OAB/PE 21.403, CPF 023.384.554-28, sob pena de nulidade.

Requerem que seja determinada a intimação das partes e dos intervenientes para manifestarem-se sobre os presentes embargos de declaração, em observância ao princípio do contraditório e cooperação.

Requerem, uma vez constatado que não foi formalizada a oportunidade prévia para os mutuários e para a CAIXA manifestarem-se sobre o cabimento do IRDR (*artigos 9º¹⁰ e 10¹¹ do CPC*), **que seja declarado a nulidade do julgamento, declarando nulos os atos processuais praticados, determinando a abertura de prazo para contraditório, cooperação e juntada de documentos.**

Requerem, pelo exposto, que seja sanada a omissão, dando-se provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja declarado que o STJ sabia da existência da norma (Lei 13.000, originária da MP 633), deliberou sobre ela, e chegou ao entendimento sobre a matéria, razão pela qual não é cabível o IRDR (Art. 976, §4º do CPC)¹².

¹⁰ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

¹¹ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

¹² Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: § 4º **É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.**

Requerem que seja **sanada a obscuridade** para tornar claro que a **suspensão dos processos só afetam os processos cujos contratos são do período de 02.12.1988 e 29.12.2009**, mantendo-se em plena tramitação as ações referentes aos contratos anteriores e posteriores a este período.

Pedem, ainda, que seja esclarecido que as tutelas antecipadas já concedidas continuam a produzir seus efeitos jurídicos.

Requerem, alternativamente, que seja dado provimento aos embargos de declaração para que seja esclarecido que mesmo que mantida a instauração do IRDR, este fato não suspenderá a instrução das ações em tramitação, preponderando a preservação da prova e a proteção das vidas dos segurados à suspensão indiscriminada das ações de Seguro Habitacional, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Requerem, que seja concedido prazo para que os embargantes possam se manifestar sobre o mérito do IRDR, juntando pareceres e memoriais.

Recife, 03 de novembro de 2016.

Guilherme Veiga Chaves

OAB/PE 21.403

Carlos Roberto Scóz Junior

OAB/PB 23.456-A

(assinado digitalmente)

Hilton Souto Maior

OAB/PB 13.533

(assinado digitalmente)



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.901 - PR (2016/0227991-5)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
RECORRENTE : ROBERTO DONIZETE MARTINS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
MARCELO NICOLAU NADER E OUTRO(S) - SP114739
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS - SP027215
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO DONIZETE MARTINS contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

É o relatório. Decido.

Discute-se no recurso especial a questão relativa ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações que visam obter a cobertura securitária para cobrir danos decorrentes de defeitos na construção de imóvel financiado pelo SFH, matéria já julgada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.091.363/RS (DJe 14/12/2012), vinculado aos Temas n.º 50 e 51.

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo

Superior Tribunal de Justiça

de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a Lei n.º 12.409/2011 (alterada pela Lei n.º 13.000/2014) não teve o condão de interferir no entendimento acima explicitado, ou seja, não afasta a necessidade da demonstração do efetivo comprometimento do FCVS, a fim de justificar a intervenção da CEF no processo. Confirmam-se os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO RESISTIDA À COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR IMPLICAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora

Superior Tribunal de Justiça

para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça estadual.

3. **Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011.**

4. O acórdão recorrido destacou que os defeitos constatados surgiram de forma gradual e progressiva, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Assim, não havendo um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se reconhece o advento da prescrição.

5. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de que a seguradora teria agido de má-fé, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

6. **Agravo regimental improvido.** " (AgRg no AREsp 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015 – grifos acrescidos.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- 'Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior' (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.

3.- Com relação à Lei n.º 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou

Superior Tribunal de Justiça

impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4.- *Agravo Regimental a que se nega provimento.* (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014 – grifos acrescidos.)

Assim, é imperiosa a devolução dos autos à Corte de origem para a observância da sistemática dos recursos repetitivos, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n.º 17, de 4 de setembro de 2013:

"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I – determinar a devolução ao tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II – determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."

Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que se observe a sistemática prevista no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.839 - RS (2016/0231956-3)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
RECORRENTE : JOAO APARECIDO DIONISIO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - RS013449
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOAO APARECIDO DIONISIO contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

É o relatório. Decido.

Discute-se no recurso especial a questão relativa ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações que visam obter a cobertura securitária para cobrir danos decorrentes de defeitos na construção de imóvel financiado pelo SFH, matéria já julgada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.091.363/RS (DJe 14/12/2012), vinculado aos Temas n.º 50 e 51.

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo

Superior Tribunal de Justiça

de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a Lei n.º 12.409/2011 (alterada pela Lei n.º 13.000/2014) não teve o condão de interferir no entendimento acima explicitado, ou seja, não afasta a necessidade da demonstração do efetivo comprometimento do FCVS, a fim de justificar a intervenção da CEF no processo. Confirmam-se os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO RESISTIDA À COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR IMPLICAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora

Superior Tribunal de Justiça

para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça estadual.

3. **Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011.**

4. O acórdão recorrido destacou que os defeitos constatados surgiram de forma gradual e progressiva, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Assim, não havendo um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se reconhece o advento da prescrição.

5. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de que a seguradora teria agido de má-fé, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

6. **Agravo regimental improvido.** " (AgRg no AREsp 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015 – grifos acrescidos.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- 'Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior' (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.

3.- Com relação à Lei n.º 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou

Superior Tribunal de Justiça

impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4.- *Agravo Regimental a que se nega provimento.* (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014 – grifos acrescidos.)

Assim, é imperiosa a devolução dos autos à Corte de origem para a observância da sistemática dos recursos repetitivos, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n.º 17, de 4 de setembro de 2013:

"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I – determinar a devolução ao tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II – determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."

Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que se observe a sistemática prevista no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.805 - PR (2016/0231731-6)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
RECORRENTE : LUCIA HELENA SOARES DE MIRANDA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA - SC021449
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
JOÃO EDER CORNELIAN E OUTRO(S) - PR016561
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por LUCIA HELENA SOARES DE MIRANDA contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

É o relatório. Decido.

Discute-se no recurso especial a questão relativa ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações que visam obter a cobertura securitária para cobrir danos decorrentes de defeitos na construção de imóvel financiado pelo SFH, matéria já julgada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.091.363/RS (DJe 14/12/2012), vinculado aos Temas n.º 50 e 51.

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de

Superior Tribunal de Justiça

apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a Lei n.º 12.409/2011 (alterada pela Lei n.º 13.000/2014) não teve o condão de interferir no entendimento acima explicitado, ou seja, não afasta a necessidade da demonstração do efetivo comprometimento do FCVS, a fim de justificar a intervenção da CEF no processo. Confira-se os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO RESISTIDA À COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR IMPLICAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da

Superior Tribunal de Justiça

indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça estadual.

3. **Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011.**

4. O acórdão recorrido destacou que os defeitos constatados surgiram de forma gradual e progressiva, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Assim, não havendo um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se reconhece o advento da prescrição.

5. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de que a seguradora teria agido de má-fé, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

6. **Agravo regimental improvido.** (AgRg no AREsp 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015 – grifos acrescidos.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- 'Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior' (EDcl no EDcl no Resp n.º 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.

3.- **Com relação à Lei n.º 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e**

Superior Tribunal de Justiça

extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4.- *Agravo Regimental a que se nega provimento.* (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014 – grifos acrescidos.)

Assim, é imperiosa a devolução dos autos à Corte de origem para a observância da sistemática dos recursos repetitivos, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n.º 17, de 4 de setembro de 2013:

"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I – determinar a devolução ao tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II – determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia. "

Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que se observe a sistemática prevista no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.794 - PR (2016/0231732-8)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
RECORRENTE : JOSE MOACIR IBA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA - SC021449
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
JOÃO EDER CORNELIAN E OUTRO(S) - PR016561
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS000824B
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
IVAN ANDRETTI MARTINS - RS084470

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE MOACIR IBA contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

É o relatório. Decido.

Discute-se no recurso especial a questão relativa ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações que visam obter a cobertura securitária para cobrir danos decorrentes de defeitos na construção de imóvel financiado pelo SFH, matéria já julgada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.091.363/RS (DJe 14/12/2012), vinculado aos Temas n.º 50 e 51.

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Superior Tribunal de Justiça

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a Lei n.º 12.409/2011 (alterada pela Lei n.º 13.000/2014) não teve o condão de interferir no entendimento acima explicitado, ou seja, não afasta a necessidade da demonstração do efetivo comprometimento do FCVS, a fim de justificar a intervenção da CEF no processo. Confirmam-se os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO RESISTIDA À COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR IMPLICAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja

Superior Tribunal de Justiça

demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigli, DJe 14/12/2012).

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça estadual.

3. **Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011.**

4. O acórdão recorrido destacou que os defeitos constatados surgiram de forma gradual e progressiva, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Assim, não havendo um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se reconhece o advento da prescrição.

5. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de que a seguradora teria agido de má-fé, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

6. **Agravo regimental improvido.** (AgRg no AREsp 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015 – grifos acrescidos.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- 'Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior' (EDcl no EDcl no REsp n.º 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.

3.- **Com relação à Lei n.º 12.409, de 2011, observa-se que a**

Superior Tribunal de Justiça

alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4.- *Agravo Regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014 – grifos acrescidos.)

Assim, é imperiosa a devolução dos autos à Corte de origem para a observância da sistemática dos recursos repetitivos, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n.º 17, de 4 de setembro de 2013:

"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I – determinar a devolução ao tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II – determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."

Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que se observe a sistemática prevista no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.789 - PR (2016/0231716-3)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO RUELA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA - SC021449
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
JOÃO EDER CORNELIAN E OUTRO(S) - PR016561
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - RS013449
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA - RS035572
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
IVAN ANDRETTI MARTINS E OUTRO(S) - RS084470

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO RUELA contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

É o relatório. Decido.

Discute-se no recurso especial a questão relativa ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações que visam obter a cobertura securitária para cobrir danos decorrentes de defeitos na construção de imóvel financiado pelo SFH, matéria já julgada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.091.363/RS (DJe 14/12/2012), vinculado aos Temas n.º 50 e 51.

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a

Superior Tribunal de Justiça

vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a Lei n.º 12.409/2011 (alterada pela Lei n.º 13.000/2014) não teve o condão de interferir no entendimento acima explicitado, ou seja, não afasta a necessidade da demonstração do efetivo comprometimento do FCVS, a fim de justificar a intervenção da CEF no processo. Confirmam-se os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO RESISTIDA À COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR IMPLICAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre

Superior Tribunal de Justiça

2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça estadual.

3. **Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011.**

4. O acórdão recorrido destacou que os defeitos constatados surgiram de forma gradual e progressiva, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Assim, não havendo um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se reconhece o advento da prescrição.

5. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de que a seguradora teria agido de má-fé, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

6. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015 – grifos acrescidos.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- 'Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior' (EDcl no EDcl no REsp n.º 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é

Superior Tribunal de Justiça

imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.

3.- Com relação à Lei n.º 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014 – grifos acrescidos.)

Assim, é imperiosa a devolução dos autos à Corte de origem para a observância da sistemática dos recursos repetitivos, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n.º 17, de 4 de setembro de 2013:

"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I – determinar a devolução ao tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II – determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia. "

Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que se observe a sistemática prevista no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.782 - PR (2016/0231710-2)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
RECORRENTE : LUZIA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA - SC021449
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
JOÃO EDER CORNELIAN - PR016561
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - RS013449
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
IVAN ANDRETTI MARTINS - RS084470

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por LUZIA MARIA DE JESUS contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

É o relatório. Decido.

Discute-se no recurso especial a questão relativa ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações que visam obter a cobertura securitária para cobrir danos decorrentes de defeitos na construção de imóvel financiado pelo SFH, matéria já julgada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.091.363/RS (DJe 14/12/2012), vinculado aos Temas n.º 50 e 51.

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Superior Tribunal de Justiça

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a Lei n.º 12.409/2011 (alterada pela Lei n.º 13.000/2014) não teve o condão de interferir no entendimento acima explicitado, ou seja, não afasta a necessidade da demonstração do efetivo comprometimento do FCVS, a fim de justificar a intervenção da CEF no processo. Confirmam-se os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO RESISTIDA À COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR IMPLICAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja

Superior Tribunal de Justiça

demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça estadual.

3. **Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011.**

4. O acórdão recorrido destacou que os defeitos constatados surgiram de forma gradual e progressiva, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Assim, não havendo um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se reconhece o advento da prescrição.

5. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de que a seguradora teria agido de má-fé, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

6. **Agravo regimental improvido.** (AgRg no AREsp 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015 – grifos acrescidos.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- 'Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior' (EDcl no EDcl no REsp n.º 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.

3.- **Com relação à Lei n.º 12.409, de 2011, observa-se que a**

Superior Tribunal de Justiça

alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4.- *Agravo Regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014 – grifos acrescidos.)

Assim, é imperiosa a devolução dos autos à Corte de origem para a observância da sistemática dos recursos repetitivos, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n.º 17, de 4 de setembro de 2013:

"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I – determinar a devolução ao tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II – determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."

Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que se observe a sistemática prevista no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.901 - PR (2016/0227991-5)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
RECORRENTE : ROBERTO DONIZETE MARTINS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
MARCELO NICOLAU NADER E OUTRO(S) - SP114739
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS - SP027215
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO DONIZETE MARTINS contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

É o relatório. Decido.

Discute-se no recurso especial a questão relativa ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações que visam obter a cobertura securitária para cobrir danos decorrentes de defeitos na construção de imóvel financiado pelo SFH, matéria já julgada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.091.363/RS (DJe 14/12/2012), vinculado aos Temas n.º 50 e 51.

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo

Superior Tribunal de Justiça

de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a Lei n.º 12.409/2011 (alterada pela Lei n.º 13.000/2014) não teve o condão de interferir no entendimento acima explicitado, ou seja, não afasta a necessidade da demonstração do efetivo comprometimento do FCVS, a fim de justificar a intervenção da CEF no processo. Confirmam-se os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO RESISTIDA À COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR IMPLICAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora

Superior Tribunal de Justiça

para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça estadual.

3. **Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011.**

4. O acórdão recorrido destacou que os defeitos constatados surgiram de forma gradual e progressiva, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Assim, não havendo um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se reconhece o advento da prescrição.

5. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de que a seguradora teria agido de má-fé, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

6. **Agravo regimental improvido.** " (AgRg no AREsp 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015 – grifos acrescidos.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- 'Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior' (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.

3.- Com relação à Lei n.º 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou

Superior Tribunal de Justiça

impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4.- *Agravo Regimental a que se nega provimento.* (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014 – grifos acrescidos.)

Assim, é imperiosa a devolução dos autos à Corte de origem para a observância da sistemática dos recursos repetitivos, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n.º 17, de 4 de setembro de 2013:

"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I – determinar a devolução ao tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II – determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."

Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que se observe a sistemática prevista no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.617 - PR (2016/0227067-0)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
RECORRENTE : JOSE LUIZ POLATO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - RS013449
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE LUIZ POLATO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

É o relatório. Decido.

Discute-se no recurso especial a questão relativa ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações que visam obter a cobertura securitária para cobrir danos decorrentes de defeitos na construção de imóvel financiado pelo SFH, matéria já julgada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.091.363/RS (DJe 14/12/2012), vinculado aos Temas n.º 50 e 51.

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade

Superior Tribunal de Justiça

da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a Lei n.º 12.409/2011 (alterada pela Lei n.º 13.000/2014) não teve o condão de interferir no entendimento acima explicitado, ou seja, não afasta a necessidade da demonstração do efetivo comprometimento do FCVS, a fim de justificar a intervenção da CEF no processo. Confirmam-se os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO RESISTIDA À COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR IMPLICAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

Superior Tribunal de Justiça

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça estadual.

3. **Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011.**

4. O acórdão recorrido destacou que os defeitos constatados surgiram de forma gradual e progressiva, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Assim, não havendo um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se reconhece o advento da prescrição.

5. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de que a seguradora teria agido de má-fé, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

6. **Agravo regimental improvido.** (AgRg no AREsp 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015 – grifos acrescidos.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- 'Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior' (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.

3.- **Com relação à Lei n.º 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma**

Superior Tribunal de Justiça

definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4.- *Agravo Regimental a que se nega provimento.* (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014 – grifos acrescidos.)

Assim, é imperiosa a devolução dos autos à Corte de origem para a observância da sistemática dos recursos repetitivos, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n.º 17, de 4 de setembro de 2013:

"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I – determinar a devolução ao tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II – determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia. "

Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que se observe a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.441 - PR (2016/0226531-0)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
RECORRENTE : RAFAEL ANTONIO CORTEZ
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS - SP027215
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por RAFAEL ANTONIO CORTEZ contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

É o relatório. Decido.

Discute-se no recurso especial a questão relativa ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações que visam obter a cobertura securitária para cobrir danos decorrentes de defeitos na construção de imóvel financiado pelo SFH, matéria já julgada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.091.363/RS (DJe 14/12/2012), vinculado aos Temas n.º 50 e 51.

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade

Superior Tribunal de Justiça

da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a Lei n.º 12.409/2011 (alterada pela Lei n.º 13.000/2014) não teve o condão de interferir no entendimento acima explicitado, ou seja, não afasta a necessidade da demonstração do efetivo comprometimento do FCVS, a fim de justificar a intervenção da CEF no processo. Confirmam-se os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO RESISTIDA À COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR IMPLICAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

Superior Tribunal de Justiça

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça estadual.

3. **Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011.**

4. O acórdão recorrido destacou que os defeitos constatados surgiram de forma gradual e progressiva, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Assim, não havendo um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se reconhece o advento da prescrição.

5. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de que a seguradora teria agido de má-fé, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

6. **Agravo regimental improvido.** (AgRg no AREsp 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015 – grifos acrescidos.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- 'Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior' (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.

3.- **Com relação à Lei n.º 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma**

Superior Tribunal de Justiça

definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4.- *Agravo Regimental a que se nega provimento.* (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014 – grifos acrescidos.)

Assim, é imperiosa a devolução dos autos à Corte de origem para a observância da sistemática dos recursos repetitivos, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n.º 17, de 4 de setembro de 2013:

"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I – determinar a devolução ao tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II – determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia. "

Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que se observe a sistemática prevista no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.112 - PR (2016/0220392-7)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE : ANTONIA BENEDITA RIBEIRO
RECORRENTE : BENTA DA SILVA BRITO
RECORRENTE : CELIA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : DILCE MARIA DA SILVA
RECORRENTE : FERNANDO ANTONIO
RECORRENTE : JOÃO FERNANDES
RECORRENTE : NEIDE DE OLIVEIRA
RECORRENTE : NEUZA LOPES DOS SANTOS
RECORRENTE : PAULO SERGIO PESSOA
RECORRENTE : ROSA DA SILVA JAIR
RECORRENTE : ROSA MARIA CASA VELHA TEIXEIRA
RECORRENTE : ROSA ROMANO PEREIRA
RECORRENTE : VERA MARIA DA APARECIDA FRIZON
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
FERNANDO ANZOLA PIVARO - PR044250
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B
RECORRIDO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
GLAUCO IWERSSEN E OUTRO(S) - PR021582

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIA BENEDITA RIBEIRO E OUTROS contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

É o relatório. Decido.

Discute-se no recurso especial a questão relativa ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações que visam obter a cobertura securitária para cobrir danos decorrentes de defeitos na construção de imóvel financiado pelo SFH, matéria já julgada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.091.363/RS (DJe 14/12/2012), vinculado aos Temas n.º 50 e 51.

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF -

Superior Tribunal de Justiça

detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a Lei n.º 12.409/2011 (alterada pela Lei n.º 13.000/2014) não teve o condão de interferir no entendimento acima explicitado, ou seja, não afasta a necessidade da demonstração do efetivo comprometimento do FCVS, a fim de justificar a intervenção da CEF no processo. Confirmam-se os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO RESISTIDA À COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR IMPLICAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA

Superior Tribunal de Justiça

JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça estadual.

3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011.

4. O acórdão recorrido destacou que os defeitos constatados surgiram de forma gradual e progressiva, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Assim, não havendo um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se reconhece o advento da prescrição.

5. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de que a seguradora teria agido de má-fé, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015 – grifos acrescidos.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- 'Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no

Superior Tribunal de Justiça

instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior' (EDcl no EDcl no Resp n° 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.

3.- Com relação à Lei n.º 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014 – grifos acrescidos.)

Assim, é imperiosa a devolução dos autos à Corte de origem para a observância da sistemática dos recursos repetitivos, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n.º 17, de 4 de setembro de 2013:

"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I – determinar a devolução ao tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II – determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."

Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal a quo para que se observe a sistemática prevista no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.719 - RS (2016/0212542-7)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE : ANA LEBRAO DA SILVA
RECORRENTE : APARECIDA SONCELA
RECORRENTE : BELARMINO DE SOUZA
RECORRENTE : HILDA MINEKO ASSO
RECORRENTE : LAIR DE MARCHI SANTOS
RECORRENTE : LEACIR PAULINO DA SILVA
RECORRENTE : MARIA LUIZA MASTELINE
RECORRENTE : NEIDE DA SILVA
RECORRENTE : NILZA AUGUSTA DE SOUZA
RECORRENTE : JOSIANE SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EUGENIA COSTESKI CROSATI - PR073023
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANA LEBRAO DA SILVA E OUTROS contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

É o relatório. Decido.

Discute-se no recurso especial a questão relativa ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações que visam obter a cobertura securitária para cobrir danos decorrentes de defeitos na construção de imóvel financiado pelo SFH, matéria já julgada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.091.363/RS (DJe 14/12/2012), vinculado aos Temas n.º 50 e 51.

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas

Superior Tribunal de Justiça

hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a Lei n.º 12.409/2011 (alterada pela Lei n.º 13.000/2014) não teve o condão de interferir no entendimento acima explicitado, ou seja, não afasta a necessidade da demonstração do efetivo comprometimento do FCVS, a fim de justificar a intervenção da CEF no processo. Confirmam-se os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO RESISTIDA À COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR IMPLICAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema

Superior Tribunal de Justiça

Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça estadual.

3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011.

4. O acórdão recorrido destacou que os defeitos constatados surgiram de forma gradual e progressiva, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Assim, não havendo um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se reconhece o advento da prescrição.

5. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de que a seguradora teria agido de má-fé, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015 – grifos acrescidos.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- 'Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior' (EDcl no EDcl no REsp n.º 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY

Superior Tribunal de Justiça

ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.

3.- Com relação à Lei n.º 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014 – grifos acrescidos.)

Assim, é imperiosa a devolução dos autos à Corte de origem para a observância da sistemática dos recursos repetitivos, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n.º 17, de 4 de setembro de 2013:

"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I – determinar a devolução ao tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II – determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."

Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal a quo para que se observe a sistemática prevista no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.573 - PR (2016/0206302-0)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE : **HERALDO CLEMENTINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
 FERNANDA SILVA DA SILVEIRA - SC021449
 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
 FERNANDO ANZOLA PIVARO - PR044250
RECORRIDO : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **PAULO ANTÔNIO MULLER - RS013449**
 MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
 CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
INTERES. : **ILOI RESINO DE CAMARGO**
INTERES. : **IRACEMA DE SOUZA SARDI**
INTERES. : **JOELI MACHADO**
INTERES. : **LUIZ CARLOS BARBOZA**
INTERES. : **MARIA APARECIDA INACIO**
RECORRIDO : **MARIA DE LOURDES ESPINDOLA**
INTERES. : **MARIA GRATIVOL**
INTERES. : **MARIA NAZARE FLORIANO DA SILVA**
INTERES. : **MARIA NEUZA DOS SANTOS PORTO**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por HERALDO CLEMENTINO DOS SANTOS contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

É o relatório. Decido.

Discute-se no recurso especial a questão relativa ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações que visam obter a cobertura securitária para cobrir danos decorrentes de defeitos na construção de imóvel financiado pelo SFH, matéria já julgada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.091.363/RS (DJe 14/12/2012), vinculado aos Temas n.º 50 e 51.

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período

Superior Tribunal de Justiça

compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a Lei n.º 12.409/2011 (alterada pela Lei n.º 13.000/2014) não teve o condão de interferir no entendimento acima explicitado, ou seja, não afasta a necessidade da demonstração do efetivo comprometimento do FCVS, a fim de justificar a intervenção da CEF no processo. Confirmam-se os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO RESISTIDA À COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR IMPLICAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça estadual.

3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011.

4. O acórdão recorrido destacou que os defeitos constatados surgiram de forma gradual e progressiva, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Assim, não havendo um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se reconhece o advento da prescrição.

5. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de que a seguradora teria agido de má-fé, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

6. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015 – grifos acrescidos.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- 'Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior' (EDcl no EDcl no REsp n.º 1.091.363, Relatora

Superior Tribunal de Justiça

Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.

3.- Com relação à Lei n.º 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014 – grifos acrescidos.)

Assim, é imperiosa a devolução dos autos à Corte de origem para a observância da sistemática dos recursos repetitivos, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n.º 17, de 4 de setembro de 2013:

"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I – determinar a devolução ao tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II – determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."

Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que se observe a sistemática prevista no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.255 - PR (2016/0194451-8)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
RECORRENTE : VALDOMIRO PINTO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VALDOMIRO PINTO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

É o relatório. Decido.

Discute-se no recurso especial a questão relativa ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações que visam obter a cobertura securitária para cobrir danos decorrentes de defeitos na construção de imóvel financiado pelo SFH, matéria já julgada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.091.363/RS (DJe 14/12/2012), vinculado aos Temas n.º 50 e 51.

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. - CAIXA - ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação

Superior Tribunal de Justiça

de nenhum ato anterior.

4. *Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

5. *Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.*

6. *Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012.)*

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a Lei n.º 12.409/2011 (alterada pela Lei n.º 13.000/2014) não teve o condão de interferir no entendimento acima explicitado, ou seja, não afasta a necessidade da demonstração do efetivo comprometimento do FCVS, a fim de justificar a intervenção da CEF no processo. Confirmam-se os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO RESISTIDA À COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR IMPLICAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrichi, DJe 14/12/2012).*

2. *Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do*

Superior Tribunal de Justiça

FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça estadual.

3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011.

4. O acórdão recorrido destacou que os defeitos constatados surgiram de forma gradual e progressiva, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Assim, não havendo um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se reconhece o advento da prescrição.

5. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de que a seguradora teria agido de má-fé, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

6. *Agravo regimental improvido.* " (AgRg no AREsp 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015 – grifos acrescidos.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- 'Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior' (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.

3.- Com relação à Lei n.º 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao

Superior Tribunal de Justiça

FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4.- *Agravo Regimental a que se nega provimento.* (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014 – grifos acrescidos.)

Assim, é imperiosa a devolução dos autos à Corte de origem para a observância da sistemática dos recursos repetitivos, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n.º 17, de 4 de setembro de 2013:

"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I – determinar a devolução ao tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II – determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."

Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que se observe a sistemática prevista no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO: 0804575-80.2016.4.05.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Gab 5 - Des. ROBERTO MACHADO - Pleno

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO

Polo ativo

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA	REQUERENTE
--	------------

Polo passivo

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REQUERIDO
--	-----------

Outros participantes

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ASSISTENTE LITISCONSORCIAL
LETICIA CAROLINE MEO	ADVOGADO
CAIXA SEGURADORA S/A	ASSISTENTE LITISCONSORCIAL
Eduardo José de Souza Lima Fornellos	ADVOGADO
CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG	AMICUS CURIAE
ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA	ADVOGADO
BRUNO DI MARINO	ADVOGADO
JURACI DA SILVA MACENA e outros	TERCEIRO INTERESSADO
carlos roberto scoz junior	ADVOGADO
FEDERAL DE SEGUROS S A	TERCEIRO INTERESSADO
JOSEMAR LAURIANO PEREIRA	ADVOGADO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 03/11/2016 16:06, o(a) Sr(a) JURACI DA SILVA MACENA e outros foi intimado(a) acerca de Inteiro Teor do Acórdão registrado em 27/10/2016 12:10 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 16102712101946000000007112839.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 03/11/2016 16:06 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

O MPF dar-se por ciente do acórdão que admitiu o IRDR, e na oportunidade, requer nova vista dos autos após o cumprimento das diligências determinadas na decisão, para emissão do parecer, nos termos do art. 983 do CPC/2015.



Processo: **0804575-80.2016.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM - Gestor

Data e hora da assinatura: 03/11/2016 14:15:52

Identificador: 4050000.7154565

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16110314074839400000007144262



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO: 0804575-80.2016.4.05.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Gab 5 - Des. ROBERTO MACHADO - Pleno

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO

Polo ativo		Polo passivo	
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA	REQUERENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REQUERIDO

Outros participantes	
SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ASSISTENTE LITISCONSORCIAL
LETICIA CAROLINE MEO	ADVOGADO
CAIXA SEGURADORA S/A	ASSISTENTE LITISCONSORCIAL
Eduardo José de Souza Lima Fornellos	ADVOGADO
CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG	AMICUS CURIAE
ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA	ADVOGADO
BRUNO DI MARINO	ADVOGADO
JURACI DA SILVA MACENA e outros	TERCEIRO INTERESSADO
carlos roberto scoz junior	ADVOGADO
FEDERAL DE SEGUROS S A	TERCEIRO INTERESSADO
JOSEMAR LAURIANO PEREIRA	ADVOGADO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 03/11/2016 13:55, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) acerca de Inteiro Teor do Acórdão registrado em 27/10/2016 12:10 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 16102712101946000000007112839.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 03/11/2016 13:55 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que anexe aos autos, o recibo de envio, via Malote digital, do inteiro teor da decisão identificador (4050000.7123068) ao Juízos Federais Diretores do Foro das Seções Judiciárias do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, para fins de dar ampla publicidade, nos termos do art. 979 do CPC/2015 e da Resolução CNJ nº 235, de 13.07.2016. O referido é verdade e dou fé. Do que eu, Jorge Cabral Chaves, Técnico Judiciário lavrei o presente termo. Recife, 28.10.2016.



Processo: 0804575-80.2016.4.05.0000

Assinado eletronicamente por:

JORGE CABRAL CHAVES - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/10/2016 12:57:57

Identificador: 4050000.7131817

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16102812322773000000007121573

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 28/10/2016 às 13:46**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 40520162294653**Documento:** 28.10.16.IRDR_ADMITIDO_ 0804575-80.2016.4.05.0000.pdf**Remetente:** Subsecretaria do Plenário (Jorge Cabral Chaves)**Destinatário:** SJAL - Diretoria do Foro (TRF5)**Data de Envio:** 28/10/2016 13:28:09**Assunto:** Encaminhando o inteiro teor do acórdão proferido no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0804575-80.2016.4.05.0000 (ADMITINDO), para fins de dar ampla publicidade, nos termos do art. 979 do CPC/2015 e da Resolução CNJ nº 235, de 13.07.2016.**Imprimir**Processo: **0804575-80.2016.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

JORGE CABRAL CHAVES - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/10/2016 12:57:57

Identificador: 4050000798498

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

16102812540558200000007121754

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 28/10/2016 às 13:36**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 40520162294653**Documento:** 28.10.16.IRDR_ADMITIDO_ 0804575-80.2016.4.05.0000.pdf**Remetente:** Subsecretaria do Plenário (Jorge Cabral Chaves)**Destinatário:** SJCE - Gabinete do Diretor do Foro (TRF5)**Data de Envio:** 28/10/2016 13:28:09**Assunto:** Encaminhando o inteiro teor do acórdão proferido no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0804575-80.2016.4.05.0000 (ADMITINDO), para fins de dar ampla publicidade, nos termos do art. 979 do CPC/2015 e da Resolução CNJ nº 235, de 13.07.2016.**Imprimir**Processo: **0804575-80.2016.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

JORGE CABRAL CHAVES - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/10/2016 12:57:57

Identificador: 4050000-982001

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

16102812542528900000007121757

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 28/10/2016 às 13:36**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 40520162294653**Documento:** 28.10.16.IRDR_ADMITIDO_ 0804575-80.2016.4.05.0000.pdf**Remetente:** Subsecretaria do Plenário (Jorge Cabral Chaves)**Destinatário:** SJCE - Secretaria Diretoria do Foro (TRF5)**Data de Envio:** 28/10/2016 13:28:09**Assunto:** Encaminhando o inteiro teor do acórdão proferido no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0804575-80.2016.4.05.0000 (ADMITINDO), para fins de dar ampla publicidade, nos termos do art. 979 do CPC/2015 e da Resolução CNJ nº 235, de 13.07.2016.**Imprimir**Processo: **0804575-80.2016.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

JORGE CABRAL CHAVES - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/10/2016 12:57:57

Identificador: 4050000-982006

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

16102812545861800000007121762

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 28/10/2016 às 13:37**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 40520162294653**Documento:** 28.10.16.IRDR_ADMITIDO_ 0804575-80.2016.4.05.0000.pdf**Remetente:** Subsecretaria do Plenário (Jorge Cabral Chaves)**Destinatário:** SJPB - Diretoria do Foro (TRF5)**Data de Envio:** 28/10/2016 13:28:09**Assunto:** Encaminhando o inteiro teor do acórdão proferido no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0804575-80.2016.4.05.0000 (ADMITINDO), para fins de dar ampla publicidade, nos termos do art. 979 do CPC/2015 e da Resolução CNJ nº 235, de 13.07.2016.**Imprimir**Processo: **0804575-80.2016.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

JORGE CABRAL CHAVES - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/10/2016 12:57:57

<https://www2.jf.jus.br/malotedigital/popup.jsf>Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

16102812552318500000007121764

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 28/10/2016 às 13:37**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 40520162294653**Documento:** 28.10.16.IRDR_ADMITIDO_ 0804575-80.2016.4.05.0000.pdf**Remetente:** Subsecretaria do Plenário (Jorge Cabral Chaves)**Destinatário:** SJPE - Diretoria do Foro (TRF5)**Data de Envio:** 28/10/2016 13:28:09**Assunto:** Encaminhando o inteiro teor do acórdão proferido no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0804575-80.2016.4.05.0000 (ADMITINDO), para fins de dar ampla publicidade, nos termos do art. 979 do CPC/2015 e da Resolução CNJ nº 235, de 13.07.2016.**Imprimir**Processo: **0804575-80.2016.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

JORGE CABRAL CHAVES - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/10/2016 12:57:57

<https://www2.jf.jus.br/malotedigital/popup.jsf>Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

16102812560882700000007121768

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 28/10/2016 às 13:38**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 40520162294653**Documento:** 28.10.16.IRDR_ADMITIDO_ 0804575-80.2016.4.05.0000.pdf**Remetente:** Subsecretaria do Plenário (Jorge Cabral Chaves)**Destinatário:** SJRN - Diretoria do Foro (TRF5)**Data de Envio:** 28/10/2016 13:28:09**Assunto:** Encaminhando o inteiro teor do acórdão proferido no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0804575-80.2016.4.05.0000 (ADMITINDO), para fins de dar ampla publicidade, nos termos do art. 979 do CPC/2015 e da Resolução CNJ nº 235, de 13.07.2016.**Imprimir**Processo: **0804575-80.2016.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

JORGE CABRAL CHAVES - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/10/2016 12:57:57

<https://www2.jf.jus.br/malotedigital/popup.jsf>Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

16102812563805400000007121773

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 28/10/2016 às 13:38**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 40520162294653**Documento:** 28.10.16.IRDR_ADMITIDO_ 0804575-80.2016.4.05.0000.pdf**Remetente:** Subsecretaria do Plenário (Jorge Cabral Chaves)**Destinatário:** SJSE - Diretoria do Foro (TRF5)**Data de Envio:** 28/10/2016 13:28:09**Assunto:** Encaminhando o inteiro teor do acórdão proferido no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0804575-80.2016.4.05.0000 (ADMITINDO), para fins de dar ampla publicidade, nos termos do art. 979 do CPC/2015 e da Resolução CNJ nº 235, de 13.07.2016.**Imprimir**Processo: **0804575-80.2016.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

JORGE CABRAL CHAVES - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/10/2016 12:57:57

<https://www2.jf.jus.br/malotedigital/popup.jsf>Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

16102812570374300000007121771



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO: 0804575-80.2016.4.05.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Gab 5 - Des. ROBERTO MACHADO - Pleno

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO

Polo ativo		Polo passivo	
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA	REQUERENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REQUERIDO

Outros participantes	
CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG	AMICUS CURIAE
ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA	ADVOGADO
BRUNO DI MARINO	ADVOGADO
JURACI DA SILVA MACENA e outros	TERCEIRO INTERESSADO
carlos roberto scoz junior	ADVOGADO
FEDERAL DE SEGUROS S A	TERCEIRO INTERESSADO
JOSEMAR LAURIANO PEREIRA	ADVOGADO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 28/10/2016 10:34, o(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF foi intimado(a) acerca de Inteiro Teor do Acórdão registrado em 27/10/2016 12:10 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo

Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 16102712101946000000007112839.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 28/10/2016 10:34 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

PROCESSO Nº: 0804575-80.2016.4.05.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

REQUERENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO - PLENO

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) encaminhado pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, João Pereira de Andrade Filho, objetivando a fixação de tese jurídica acerca da influência da Lei nº 13.000/2014 sobre o entendimento firmado no REsp 1.091.393/SC, determinando-se o que se exige da Caixa Econômica Federal para demonstrar, caso a caso, o seu interesse em intervir nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional do SFH, nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 e vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66) (id. 4050000.4480601).

Recebendo o pedido, o Presidente determinou sua distribuição para fins da realização do juízo de admissibilidade (art. 981 do CPC e art. 99 do RITRF5) (id. 4050000.4488832).

Ouvido, o MPF opinou pela admissibilidade e posterior instrução do IRDR (id. 4050000.4584590).

O feito foi incluído em pauta de julgamento, para pronunciamento deste Plenário sobre a admissibilidade do incidente (art. 99 do RITRF5).

A FEDERAL DE SEGUROS S/A, ré no feito onde fora suscitado o incidente pelo Magistrado do 1º Grau (0006259-48.2015.4.05.8200), peticionou requerendo: 1) preliminarmente, a inadmissão do IRDR, por não estarem preenchidos os requisitos do art. 978, parágrafo único, do CPC; 2) que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ nº 132.101, exclusivamente; 3) a intimação da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e da CNSEG (Conselho Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização) para ingressarem na lide na condição de *amicus curiae*; 4) a suspensão dos feitos sobre jurisdição deste Tribunal com mesmo objeto deste IRDR; 5) intimação do MPF sobre o pedido de realização de audiência pública; 6) que sejam comunicados os Tribunais dos Estados que compõem a 5ª Região sobre a instauração deste incidente; 7) preferência no julgamento do incidente, porque pretende fazer sustentação oral (id's. 4050000.6837581 e 4050000.6943183).

A CNSEG peticionou pleiteando: 1) sua admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*; 2) sustentação oral por ocasião do julgamento marcado para 05/10/2016 (id's. 4050000.6857376 e 4050000.6963187).

A SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou memoriais (id. 4050000.6949925).

A CAIXA SEGURADORA S/A também peticionou (id. 4050000.6967150). Pediu: 1) sua habilitação como assistente litisconsorcial, com eventual intimação devendo ser realizada em nome, exclusivamente, no advogado Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE nº 28.240); 2) para realizar sustentação oral na sessão designada para exercer o juízo de admissibilidade deste IRDR.

Em 18/10/2016, JURACI DA SILVA MACENA E OUTROS, parte autora no feito onde fora suscitado este incidente, pedem o adiamento da sessão de julgamento designada para 19/10/2016, em razão do advogado dos peticionantes realizar viagem de urgência para Brasília.

É o relatório.

PROCESSO Nº: **0804575-80.2016.4.05.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

REQUERENTE: **JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA**

REQUERIDO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO - PLENO**

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator):

De início, indefiro o pedido de adiamento do julgamento formulado por JURACI DA SILVA MACENA E OUTROS, porque os requerentes são representados por mais de um advogado, tendo demonstrado a impossibilidade de comparecimento apenas do causídico Guilherme Veiga Chaves (OAB/PE nº 21.403). Desse modo, resta plenamente assegurado o contraditório e a ampla defesa. Precedente do STJ[1].

Prossigo.

O Novo Código de Processo Civil instituiu, no ordenamento jurídico brasileiro, o denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a ser instaurado no âmbito dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais (PARTE ESPECIAL, LIVRO III, TÍTULO I, CAPÍTULO VIII - arts. 976/987).

O principal objetivo do IRDR é uniformizar as decisões judiciais, minimizando o risco de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, de modo a garantir às partes economia e celeridade processual e o direito de obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Trata-se de mais uma ferramenta na busca de soluções mais eficazes para litígios múltiplos, porque a tese jurídica firmada quando do julgamento do mérito do IRDR deve ser aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica matéria de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal.

1) Legitimidade do Juiz de Primeiro Grau e Necessidade de Causa no Tribunal

Há divergência na doutrina acerca do processamento do IRDR. Duas grandes dúvidas ainda pairam: 1) o Órgão designado para apreciar o IRDR (no TRF5, o Plenário) apenas fixa a tese jurídica a ser aplicada na área de jurisdição do tribunal (causa-modelo); ou, além disso, também aprecia uma causa (causa-piloto)? 2) na hipótese de se adotar o sistema causa-piloto, como compatibilizar a legitimidade do Juiz do 1º Grau para requerer a instauração do IRDR e a necessidade de uma causa no Tribunal, para julgamento conjunto com a fixação da tese jurídica?

Para Aluisio Mendes e Sofia Temer, o IRDR é um procedimento incidental autônomo, tendo por objeto o julgamento abstrato de questões controvertidas de direito, a partir da criação de um procedimento-modelo, não havendo espaço, portanto, para o julgamento de uma causa propriamente dita[2]. Haveria uma cisão cognitiva: firma-se a tese jurídica no procedimento incidental e, em pós, esta é aplicada às demandas repetidas, por ocasião do julgamento da causa perante o juiz em que tramitar o processo.

Inocorrendo composição da lide, o acórdão fixaria a tese jurídica quando da apreciação do mérito do IRDR, não fazendo coisa julgada material. Teria, porém, força vinculativa *erga omnes*, garantindo que a

tese de direito assentada fosse uniformemente aplicada a todos que se envolvessem em litígio similar ao retratado no incidente.

Seguindo a mesma trilha, Luiz Guilherme Marinoni e outros defendem que não é exigível causa pendente de análise perante o tribunal para se admitir o IRDR[3].

Teresa Alvim Wambier e outros destacam que a utilização do incidente é plena, em sendo suscitado em processo que não tenha sido sentenciado e, embora se tratem de institutos semelhantes, o IRDR se diferenciaria do julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, em que não há cisão de julgamento, mas julgamento de um recurso escolhido dentre todos existentes[4].

Humberto Theodoro Júnior sustenta: "o Tribunal pode enfrentar o incidente de resolução de demandas repetitivas antes que o recurso tenha provocado a devolução de competência para rejuízo da causa em segundo grau". Nessa hipótese, "o processo causador do incidente fica suspenso no juízo originário, no aguardo do pronunciamento do tribunal, que se restringirá a fixação da tese de direito a ser posteriormente aplicada nos julgamentos de todas as demandas que versem sobre a mesma questão. O tribunal, portanto, não avança até a solução das causas ainda não resolvidas nos juízos de primeiro grau. Esse julgamento permanecerá sob a competência do juiz originário da causa". Para Theodoro, apenas nas hipóteses de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária já se encontrarem em andamento no Tribunal é que este decidirá o incidente e a causa que lhe deu origem (art. 978, parágrafo único, do CPC), como no sistema causa-piloto[5].

Esse entendimento foi firmado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, através do Enunciado nº 22: "A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Portanto, seguindo essa posição doutrinária, deve-se entender que, no julgamento do IRDR, o Pleno do Tribunal é responsável pela fixação da tese jurídica (causa-modelo). Julgaria na mesma oportunidade a causa piloto apenas na hipótese de o incidente ter sido suscitado quando a matéria já tivesse sido devolvida a este Tribunal (recurso ou remessa necessária) ou quando se tratasse de processo de competência originária (causa-piloto).

Noutra vertente, há autores defendendo a imprescindibilidade de o IRDR se originar de uma medida de competência do tribunal, não sendo possível instaurar o incidente quando não houvesse recurso, remessa necessária ou ação sob sua competência originária. Desse modo, o incidente seria ligado sempre a alguma outra medida que competiria ao Tribunal julgar, não podendo ser instaurado enquanto o processo ainda tramitasse em primeiro grau de jurisdição.

Esse entendimento foi firmado no Fórum Permanente dos Processualistas Civis (FPPC), através dos Enunciados nº 342 e 344, *verbis*:

"O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária".

"A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

No mesmo sentido, Fred Didier e Leonardo da Cunha afirmam que o IRDR há de ser instaurado em caso que esteja em curso no Tribunal: "Se não houver caso em trâmite no Tribunal, não se terá incidente, mas um processo originário. As competências [...] dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal. O legislador pode - e foi isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramite nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal"[6].

Para Eduardo Talamini, a compatibilidade desse entendimento com a legitimidade do Juiz do 1º Grau pedir a instauração do IRDR se concretizaria apenas nas demandas em que já houvesse um recurso ou quando a sentença estivesse sujeita necessariamente ao duplo grau obrigatório (remessa necessária): "é

preciso que esteja em vias de começar em tramitar no tribunal processo sobre a questão - o que se terá quando, já havendo decisão de primeiro grau, houver recurso interposto"[7].

Sobre a legitimidade de o Juiz de 1º Grau requerer ao Tribunal a instauração do IRDR, Aluisio Mendes e Sofia Temer (p. 328) defendem: "o art. 977, I, que confere legitimidade ao juiz para instaurar o incidente, deverá ser lido como a possibilidade de o magistrado de primeiro grau oficial ao tribunal, demonstrando que há controvérsia sobre questão jurídica repetindo-se em diversos processos, para que este instaure o IRDR, selecionando dos processos em tramitação no segundo grau os que melhor representem a controvérsia"[8].

No caso concreto, o incidente foi suscitado pelo Juiz de primeiro grau, via ofício, em processo não sentenciado (Processo nº 0006259-48.2015.4.05.8200), invocando o art. 977, I, do CPC.

Diga-se: em que pese inexistir processos sob minha relatoria acerca da matéria controvertida, é notória a existência de inúmeros recursos, sobre o tema, em trâmite neste Tribunal. No *site* de consulta à Jurisprudência, constata-se que, em julho/2016, agosto/2016 e setembro/2016, foram julgados aos menos 10, 20 e 13 recursos acerca da controvérsia de mérito deste IRDR, demonstrando que já existe maturidade do debate no âmbito deste TRF5.

Como este incidente foi-me distribuído sem que haja sido selecionado um processo em trâmite no Tribunal, este órgão Plenário deve ser responsável apenas pela fixação da tese jurídica, a ser aplicada nos casos concretos em trâmite na área de sua jurisdição (causa-modelo). A propósito, penso que razão assiste ao professor Joaquim Felipe Spadoni quando leciona:

"A instauração do incidente provoca uma cisão do procedimento da ação que o originou: esta continuará tramitando no juízo de origem (embora sobrestada), mas também dará ensejo à instauração de um procedimento incidental com curso no Tribunal, que é o órgão competente para processá-lo e julgá-lo (art. 978, *caput*, e parágrafo único). Não há deslocamento ou afetação do processo ao Tribunal competente para julgar o IRDR. Não há, de igual modo, seleção de processo para julgamento pelo Tribunal, enquanto os demais ficam sobrestados, como ocorre no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 1.036, § 1º)"[9].

A título de remate, a par das inconsistências legislativas e, a estas alturas, já não interessando perquirir a vontade do legislador, senão respeitar a vontade da lei, tenho que, tal como positivado, o Juiz de Primeiro Grau tem legitimidade para requerer a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, *ex vi* do disposto no art. 977, I, do CPC, cabendo ao plenário deste Tribunal, em conhecendo e decidindo este IRDR, fixar a tese jurídica a ser aplicada nos casos concretos em trâmite na área de sua atuação (causa-modelo).

2) Requisitos do IRDR

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade deste IRDR.

2.1) Efetiva repetição de processos sobre o tema

Como o IRDR não tem caráter preventivo, é indispensável que tramitem diversos processos que contenham a mesma controvérsia de direito, exatamente como ocorre no caso concreto. Quanto ao ponto, o Juiz da 1ª Vara Federal da Paraíba relata que, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.000/2014, foram distribuídas 56 ações àquele Juízo sobre o tema em debate (fls. 105 do arquivo eletrônico). Neste Tribunal, como já ressaltai, é notória a existência de inúmeras demandas análogas tramitando. A Federal Seguros S/A, parte ré na demanda em que o Magistrado do 1º Grau suscitou o incidente, elenca sua participação em mais de 300 processos tramitando na 5ª Região sobre a matéria (vide fls. 188/199 do arquivo eletrônico). Considero satisfeito, portanto, o requisito da primeira parte do art. 976, I, do CPC.

2.2) Matéria de direito controvertida

Sobre a questão de direito controvertida, anote-se que o STJ, ao julgar o REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do SFH, na hipótese de contratos celebrados entre 02/12/1988 até 29/12/2009, vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), a intervenção da Caixa Econômica Federal se dará na condição de assistente simples, constituindo ônus da empresa pública demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico mediante comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, subconta do FCVS[10].

Ocorre que, após o julgamento dos REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, a Lei nº 13.000/2014 acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/2011 (*que cuida do FCVS*), nos seguintes termos:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.

Desse modo, é preciso definir se as alterações trazidas pela Lei nº 13.000/2014 podem alterar o entendimento fixado pelo STJ naqueles recursos especiais.

A questão é, portanto, unicamente de direito, exatamente como previsto no art. 976, I, do CPC, porque aqui não se pretende analisar se a Caixa Econômica Federal consegue ou não demonstrar o seu interesse em ingressar na lide, mas, sim, definir se a Lei nº 13.000/2014 consagrou *ipso jure* seu interesse em todas as ações judiciais envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do SFH, na hipótese de contratos celebrados entre 02/12/1988 até 29/12/2009, vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Se este Tribunal, ao julgar o mérito do IRDR, entender que a Lei nº 13.000/2014 não alterou o entendimento

firmado nos REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, a instituição financeira continuará precisando demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico para ingressar na lide, exatamente como antes fixado no repetitivo julgado pelo STJ.

Destarte, a tese jurídica a ser fixada neste IRDR é: "influência da Lei nº 13.000/2014 sobre o entendimento firmado nos REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, determinando-se qual a natureza jurídica da intervenção da Caixa Econômica Federal e o que se exige para demonstrar, caso a caso, o seu interesse em intervir nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional do SFH, nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 e vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66)."

2.3) Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, do CPC)

Neste Tribunal, é majoritário o entendimento no sentido de que a Lei nº 13.000/2014 cuidou apenas da intimação da Caixa nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação^[11]. Entretanto, também é possível encontrar recentes decisões noutro sentido, reconhecendo como legítimo o interesse processual da empresa pública em integrar a lide na condição de assistente simples e afastando qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH de forma geral[12].

Ademais, destacou o Juiz da 1ª Vara Federal da Paraíba que, ao menos quando se observa as últimas decisões da 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais da Paraíba sobre a matéria, encontram-se três posicionamentos distintos. Para o Juiz da 1ª Vara Federal, cabe à própria Caixa decidir os casos concretos em que entende haver risco ao FCVS. Já a Magistrada Titular da 2ª Vara entende que todo contrato de seguro vinculado ao SFH pode afetar o patrimônio da Caixa, razão porque há legitimidade da empresa para integrar o polo passivo, juntamente com a seguradora, na condição de assistente. A Juíza da 3ª Vara, por seu turno, exige a demonstração, pela Caixa, do efetivo esgotamento da reserva técnica do FESA.

2.4) Recurso nos Tribunais Superiores

Em consulta realizada nos *sites* do STF e do STJ, não observei recurso afetado à sistemática dos recursos repetitivos sobre a questão, não incidindo o óbice previsto no § 4º do art. 976 do CPC/2015, impondo-se ressaltar que os REsp's Repetitivos 1.091.363/SC e 1.091.393/SC não se prestam a tanto, porque anteriores à Lei nº 13.000/2014.

Assim, considerando atendidos os requisitos do art. 976 do CPC, **ADMITO O IRDR**, cujo objetivo é o estabelecimento de tese jurídica acerca da influência da Lei nº 13.000/2014 sobre o entendimento firmado nos REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, determinando-se qual a natureza jurídica da intervenção da Caixa Econômica Federal e o que se exige para demonstrar, caso a caso, o seu interesse em intervir nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional do SFH, nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 e vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Admito a participação da CNSEG na lide, na condição de *amicus curiae* (art. 138 do CPC), porque, diante da relevância da matéria e da repercussão social deste incidente, trata-se de pessoa que pode contribuir para uma prestação jurisdicional mais qualificada, inclusive com a elucidação de aspectos fáticos relevantes para a solução da controvérsia. Fixo como seus poderes a apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta decisão, e a sustentação oral quando do julgamento do mérito. Retifique-se a autuação (vide id's. 4050000.6857376 e 4050000.6963187).

Admito o ingresso na lide, na qualidade de assistentes litisconsorciais, da CAIXA SEGURADORA S/A e da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, porque, apesar de não serem parte na demanda onde fora suscitado o incidente, a decisão de mérito produzirá efeitos sobre inúmeras relações jurídicas em que a seguradoras figuram como parte (art. 983 do CPC). Retifique-se a autuação (vide id's. 4050000.6967150 e 4050000.6963186).

Retifique-se a autuação, ainda, para fazer constar, como representante da FEDERAL DE SEGUROS S/A, exclusivamente o causídico Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ nº 132.101) (vide id's. 4050000.6837581 e 4050000.6943183).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, também ingresse na lide na condição de assistente litisconsorcial.

Suspendam-se os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na 5ª Região sobre a mesma questão de direito, inclusive aqueles que tramitam nos Juizados Especiais, pelo prazo de 1 (um) ano (arts. 980, 982, I, e 985, I, todos do CPC) ou até o advento da situação prevista no § 5º do art. 982 do CPC/2015, expedindo-se as comunicações necessárias aos órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, § 1º, do CPC).

Durante a suspensão, os pedidos de tutela de urgência deverão ser dirigidos ao Juízo onde tramita o processo suspenso (art. 982, § 2º, do CPC).

Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 982, III, do CPC).

É como voto.

[1] AgRg nos EAREsp 719.466/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 19/09/2016.

[2] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie (Coord). **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. 2 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. pp. 313-357.

[3] MARINONI, Luiz Guilherme et. al. **Novo Código de processo Civil Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

[4] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et at. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1551.

[5] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: editora Forense, 2016.

[6] DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 625.

[7] Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>. Acesso em: 05 out. 2016.

[8] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie (Coord). **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. 2 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 328.

[9] SPADONI, Joaquim Felipe. Incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pp. 497-507.

[10] EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012.

[11] PROCESSO: 08053335920164050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, **1º Turma**, JULGAMENTO: 30/09/2016;

PROCESSO: 08026946820164050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, **3ª Turma**, JULGAMENTO: 22/09/2016;

PROCESSO: 0001030352016405000001, AG144473/01/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, **Quarta Turma**, unanimidade, JULGAMENTO: 30/08/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 01/09/2016 - Página 179;

PROCESSO: 00048874420134058100, AC573275/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), **Segunda Turma**, JULGAMENTO: 30/08/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 15/09/2016 - Página 83.

[12] PROCESSO: 08054100520154050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, **4ª Turma**, JULGAMENTO: 19/12/2015; PROCESSO: 00026628520124058100, AC571482/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, **Segunda Turma**, JULGAMENTO: 10/05/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 20/05/2016 - Página 21.

PROCESSO Nº: 0804575-80.2016.4.05.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

REQUERENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO - PLENO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IRDR. SUSCITAÇÃO PELO JUIZ DO 1º GRAU. INFLUÊNCIA DA LEI Nº 13.000/2014 SOBRE O ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RESP'S REPETITIVOS 1.091.363/SC E 1.091.393/SC. MATURIDADE DO DEBATE NO ÂMBITO DO TRF5. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA (CAUSA-MODELO). REQUISITOS ATENDIDOS.

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) encaminhado pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, João Pereira de Andrade Filho, objetivando a fixação de tese jurídica acerca da influência da Lei nº 13.000/2014 sobre o entendimento firmado no REsp 1.091.393/SC, determinando-se o que se exige da Caixa Econômica Federal para demonstrar, caso a caso, o seu interesse em intervir nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional do SFH, nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 e vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. No caso concreto, o incidente foi suscitado pelo Juiz de primeiro grau, via ofício, em processo não sentenciado (Processo nº 0006259-48.2015.4.05.8200), invocando o art. 977, I, do CPC.

3. Em que pese inexistir processos distribuídos ao Relator acerca da matéria controvertida, é notória a existência de inúmeros recursos, sobre o tema, em trâmite neste Tribunal, demonstrando que já existe maturidade do debate no âmbito deste TRF5. Desse modo, como este incidente foi distribuído ao Relator sem que haja sido selecionado um processo em trâmite no Tribunal, este órgão Plenário deve ser responsável apenas pela fixação da tese jurídica, a ser aplicada nos casos concretos em trâmite na área de sua jurisdição (causa-modelo).

4. Como o IRDR não tem caráter preventivo, é indispensável que tramitem diversos processos que contenham a mesma controvérsia de direito, exatamente como ocorre no caso concreto. Satisfeito, portanto, o requisito da primeira parte do art. 976, I, do CPC.

5. Sobre a questão de direito controvertida, anote-se que o STJ, ao julgar os REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do SFH, na hipótese de contratos celebrados entre 02/12/1988 até 29/12/2009, vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), a intervenção da Caixa Econômica Federal se dará na condição de assistente simples, constituindo ônus da empresa pública demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico mediante comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, subconta do FCVS. Ocorre que, após o julgamento dos REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, a Lei nº 13.000/2014 acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/2011 (*que cuida do FCVS*). Desse modo, é preciso definir se as alterações trazidas pela Lei nº 13.000/2014 podem alterar o entendimento fixado pelo STJ naqueles recursos especiais. A questão é, portanto, unicamente de direito, exatamente como previsto no art. 976, I, do CPC.

6. A tese jurídica a ser fixada neste IRDR é: "influência da Lei nº 13.000/2014 sobre o entendimento firmado nos REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, determinando-se qual a natureza jurídica da intervenção da Caixa Econômica Federal e o que se exige para demonstrar, caso a caso, o seu interesse em intervir nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional do SFH, nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 e vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66)."

7. Neste Tribunal, é majoritário o entendimento no sentido de que a Lei nº 13.000/2014 cuidou apenas da intimação da Caixa nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Entretanto, também é possível encontrar recentes decisões noutro sentido, reconhecendo como legítimo o interesse processual da empresa pública em integrar a lide na condição de assistente simples e afastando qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH de forma geral. Ademais, destacou o Juiz da 1ª Vara Federal da Paraíba que, ao menos quando se observa as últimas decisões da 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais da Paraíba sobre a matéria, encontram-se três posicionamentos distintos. Satisfeito, portanto, o requisito de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, do CPC).

8. Não se observa recurso afetado à sistemática dos recursos repetitivos sobre a questão no STJ ou no STF, não incidindo o óbice previsto no § 4º do art. 976 do CPC/2015, impondo-se ressaltar que os REsp's Repetitivos 1.091.363/SC e 1.091.393/SC não se prestam a tanto, porque anteriores à Lei nº 13.000/2014.

9. IRDR admitido.

PROCESSO Nº: 0804575-80.2016.4.05.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

REQUERENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO - PLENO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, decide o Pleno deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, admitir o IRDR, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencidos os Desembargadores Federais Paulo Roberto de Oliveira Lima, Vladimir Carvalho e Rubens Canuto. Averbou suspeição o Desembargador Federal Cid Marconi.

Recife, 19 de outubro de 2016. (data do julgamento)



Processo: 0804575-80.2016.4.05.0000

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 27/10/2016 12:10:39

Identificador: 4050000.7123068

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16102712101881500000007112838

PROCESSO Nº: 0804575-80.2016.4.05.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

REQUERENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO - PLENO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, decide o Pleno deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, admitir o IRDR, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencidos os Desembargadores Federais Paulo Roberto de Oliveira Lima, Vladimir Carvalho e Rubens Canuto. Averbou suspeição o Desembargador Federal Cid Marconi.

Recife, 19 de outubro de 2016. (data do julgamento)



Processo: 0804575-80.2016.4.05.0000

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 27/10/2016 12:10:39

Identificador: 4050000.7067644

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16101916470577500000007057537

PROCESSO Nº: **0804575-80.2016.4.05.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**
REQUERENTE: **JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA**
REQUERIDO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO - PLENO**

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator):

De início, indefiro o pedido de adiamento do julgamento formulado por JURACI DA SILVA MACENA E OUTROS, porque os requerentes são representados por mais de um advogado, tendo demonstrado a impossibilidade de comparecimento apenas do causídico Guilherme Veiga Chaves (OAB/PE nº 21.403). Desse modo, resta plenamente assegurado o contraditório e a ampla defesa. Precedente do STJ[1].

Prossigo.

O Novo Código de Processo Civil instituiu, no ordenamento jurídico brasileiro, o denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a ser instaurado no âmbito dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais (PARTE ESPECIAL, LIVRO III, TÍTULO I, CAPÍTULO VIII - arts. 976/987).

O principal objetivo do IRDR é uniformizar as decisões judiciais, minimizando o risco de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, de modo a garantir às partes economia e celeridade processual e o direito de obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Trata-se de mais uma ferramenta na busca de soluções mais eficazes para litígios múltiplos, porque a tese jurídica firmada quando do julgamento do mérito do IRDR deve ser aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica matéria de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal.

1) Legitimidade do Juiz de Primeiro Grau e Necessidade de Causa no Tribunal

Há divergência na doutrina acerca do processamento do IRDR. Duas grandes dúvidas ainda pairam: 1) o Órgão designado para apreciar o IRDR (no TRF5, o Plenário) apenas fixa a tese jurídica a ser aplicada na área de jurisdição do tribunal (causa-modelo); ou, além disso, também aprecia uma causa (causa-piloto)? 2) na hipótese de se adotar o sistema causa-piloto, como compatibilizar a legitimidade do Juiz do 1º Grau para requerer a instauração do IRDR e a necessidade de uma causa no Tribunal, para julgamento conjunto com a fixação da tese jurídica?

Para Aluisio Mendes e Sofia Temer, o IRDR é um procedimento incidental autônomo, tendo por objeto o julgamento abstrato de questões controvertidas de direito, a partir da criação de um procedimento-modelo, não havendo espaço, portanto, para o julgamento de uma causa propriamente dita[2]. Haveria uma cisão cognitiva: firma-se a tese jurídica no procedimento incidental e, em pós, esta é aplicada às demandas repetidas, por ocasião do julgamento da causa perante o juiz em que tramitar o processo.

Inocorrendo composição da lide, o acórdão fixaria a tese jurídica quando da apreciação do mérito do IRDR, não fazendo coisa julgada material. Teria, porém, força vinculativa *erga omnes*, garantindo que a tese de direito assentada fosse uniformemente aplicada a todos que se envolvessem em litígio similar ao retratado no incidente.

Seguindo a mesma trilha, Luiz Guilherme Marinoni e outros defendem que não é exigível causa pendente de análise perante o tribunal para se admitir o IRDR[3].

Teresa Alvim Wambier e outros destacam que a utilização do incidente é plena, em sendo suscitado em processo que não tenha sido sentenciado e, embora se tratem de institutos semelhantes, o IRDR se diferenciaria do julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, em que não há cisão de julgamento, mas julgamento de um recurso escolhido dentre todos existentes[4].

Humberto Theodoro Júnior sustenta: "o Tribunal pode enfrentar o incidente de resolução de demandas repetitivas antes que o recurso tenha provocado a devolução de competência para rejuízo da causa em segundo grau". Nessa hipótese, "o processo causador do incidente fica suspenso no juízo originário, no aguardo do pronunciamento do tribunal, que se restringirá a fixação da tese de direito a ser posteriormente aplicada nos julgamentos de todas as demandas que versem sobre a mesma questão. O tribunal, portanto, não avança até a solução das causas ainda não resolvidas nos juízos de primeiro grau. Esse julgamento permanecerá sob a competência do juiz originário da causa". Para Theodoro, apenas nas hipóteses de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária já se encontrarem em andamento no Tribunal é que este decidirá o incidente e a causa que lhe deu origem (art. 978, parágrafo único, do CPC), como no sistema causa-piloto[5].

Esse entendimento foi firmado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, através do Enunciado nº 22: "A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Portanto, seguindo essa posição doutrinária, deve-se entender que, no julgamento do IRDR, o Pleno do Tribunal é responsável pela fixação da tese jurídica (causa-modelo). Julgaria na mesma oportunidade a causa piloto apenas na hipótese de o incidente ter sido suscitado quando a matéria já tivesse sido devolvida a este Tribunal (recurso ou remessa necessária) ou quando se tratasse de processo de competência originária (causa-piloto).

Noutra vertente, há autores defendendo a imprescindibilidade de o IRDR se originar de uma medida de competência do tribunal, não sendo possível instaurar o incidente quando não houvesse recurso, remessa necessária ou ação sob sua competência originária. Desse modo, o incidente seria ligado sempre a alguma outra medida que competiria ao Tribunal julgar, não podendo ser instaurado enquanto o processo ainda tramitasse em primeiro grau de jurisdição.

Esse entendimento foi firmado no Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis (FPPC), através dos Enunciados nº 342 e 344, *verbis*:

"O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária".

"A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

No mesmo sentido, Fred Didier e Leonardo da Cunha afirmam que o IRDR há de ser instaurado em caso que esteja em curso no Tribunal: "Se não houver caso em trâmite no Tribunal, não se terá incidente, mas um processo originário. As competências [...] dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal. O legislador pode - e foi isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal"[6].

Para Eduardo Talamini, a compatibilidade desse entendimento com a legitimidade do Juiz do 1º Grau pedir a instauração do IRDR se concretizaria apenas nas demandas em que já houvesse um recurso ou quando a sentença estivesse sujeita necessariamente ao duplo grau obrigatório (remessa necessária): "é preciso que esteja em vias de começar em tramitar no tribunal processo sobre a questão - o que se terá quando, já havendo decisão de primeiro grau, houver recurso interposto"[7].

Sobre a legitimidade de o Juiz de 1º Grau requerer ao Tribunal a instauração do IRDR, Aluisio Mendes e Sofia Temer (p. 328) defendem: "o art. 977, I, que confere legitimidade ao juiz para instaurar o incidente, deverá ser lido como a possibilidade de o magistrado de primeiro grau oficial ao tribunal, demonstrando que há controvérsia sobre questão jurídica repetindo-se em diversos processos, para que este instaure o IRDR, selecionando dos processos em tramitação no segundo grau os que melhor representem a controvérsia"[8].

No caso concreto, o incidente foi suscitado pelo Juiz de primeiro grau, via ofício, em processo não sentenciado (Processo nº 0006259-48.2015.4.05.8200), invocando o art. 977, I, do CPC.

Diga-se: em que pese inexistir processos sob minha relatoria acerca da matéria controvertida, é notória a existência de inúmeros recursos, sobre o tema, em trâmite neste Tribunal. No *site* de consulta à Jurisprudência, constata-se que, em julho/2016, agosto/2016 e setembro/2016, foram julgados aos menos 10, 20 e 13 recursos acerca da controvérsia de mérito deste IRDR, demonstrando que já existe maturidade do debate no âmbito deste TRF5.

Como este incidente foi-me distribuído sem que haja sido selecionado um processo em trâmite no Tribunal, este órgão Plenário deve ser responsável apenas pela fixação da tese jurídica, a ser aplicada nos casos concretos em trâmite na área de sua jurisdição (causa-modelo). A propósito, penso que razão assiste ao professor Joaquim Felipe Spadoni quando leciona:

"A instauração do incidente provoca uma cisão do procedimento da ação que o originou: esta continuará tramitando no juízo de origem (embora sobrestada), mas também dará ensejo à instauração de um procedimento incidental com curso no Tribunal, que é o órgão competente para processá-lo e julgá-lo (art. 978, *caput*, e parágrafo único). Não há deslocamento ou afetação do processo ao Tribunal competente para julgar o IRDR. Não há, de igual modo, seleção de processo para julgamento pelo Tribunal, enquanto os demais ficam sobrestados, como ocorre no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 1.036, § 1º)"[9].

A título de remate, a par das inconsistências legislativas e, a estas alturas, já não interessando perquirir a vontade do legislador, senão respeitar a vontade da lei, tenho que, tal como positivado, o Juiz de Primeiro Grau tem legitimidade para requerer a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, *ex vi* do disposto no art. 977, I, do CPC, cabendo ao plenário deste Tribunal, em conhecendo e decidindo este IRDR, fixar a tese jurídica a ser aplicada nos casos concretos em trâmite na área de sua atuação (causa-modelo).

2) Requisitos do IRDR

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade deste IRDR.

2.1) Efetiva repetição de processos sobre o tema

Como o IRDR não tem caráter preventivo, é indispensável que tramitem diversos processos que contenham a mesma controvérsia de direito, exatamente como ocorre no caso concreto. Quanto ao ponto, o Juiz da 1ª Vara Federal da Paraíba relata que, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.000/2014, foram distribuídas 56 ações àquele Juízo sobre o tema em debate (fls. 105 do arquivo eletrônico). Neste Tribunal, como já ressaltai, é notória a existência de inúmeras demandas análogas tramitando. A Federal Seguros S/A, parte ré na demanda em que o Magistrado do 1º Grau suscitou o incidente, elenca sua participação em mais de 300 processos tramitando na 5ª Região sobre a matéria (vide fls. 188/199 do arquivo eletrônico). Considero satisfeito, portanto, o requisito da primeira parte do art. 976, I, do CPC.

2.2) Matéria de direito controvertida

Sobre a questão de direito controvertida, anote-se que o STJ, ao julgar o REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do SFH, na hipótese de contratos celebrados entre

02/12/1988 até 29/12/2009, vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), a intervenção da Caixa Econômica Federal se dará na condição de assistente simples, constituindo ônus da empresa pública demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico mediante comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, subconta do FCVS[10].

Ocorre que, após o julgamento dos REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, a Lei nº 13.000/2014 acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/2011 (*que cuida do FCVS*), nos seguintes termos:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.

Desse modo, é preciso definir se as alterações trazidas pela Lei nº 13.000/2014 podem alterar o entendimento fixado pelo STJ naqueles recursos especiais.

A questão é, portanto, unicamente de direito, exatamente como previsto no art. 976, I, do CPC, porque aqui não se pretende analisar se a Caixa Econômica Federal consegue ou não demonstrar o seu interesse em ingressar na lide, mas, sim, definir se a Lei nº 13.000/2014 consagrou *ipso jure* seu interesse em todas as ações judiciais envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do SFH, na hipótese de contratos celebrados entre 02/12/1988 até 29/12/2009, vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Se este Tribunal, ao julgar o mérito do IRDR, entender que a Lei nº 13.000/2014 não alterou o entendimento firmado nos REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, a instituição financeira continuará precisando demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico para ingressar na lide, exatamente como antes fixado no repetitivo julgado pelo STJ.

Destarte, a tese jurídica a ser fixada neste IRDR é: "influência da Lei nº 13.000/2014 sobre o

entendimento firmado nos REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, determinando-se qual a natureza jurídica da intervenção da Caixa Econômica Federal e o que se exige para demonstrar, caso a caso, o seu interesse em intervir nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional do SFH, nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 e vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66)."

2.3) Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, do CPC)

Neste Tribunal, é majoritário o entendimento no sentido de que a Lei nº 13.000/2014 cuidou apenas da intimação da Caixa nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação^[11]. Entretanto, também é possível encontrar recentes decisões noutro sentido, reconhecendo como legítimo o interesse processual da empresa pública em integrar a lide na condição de assistente simples e afastando qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH de forma geral[12].

Ademais, destacou o Juiz da 1ª Vara Federal da Paraíba que, ao menos quando se observa as últimas decisões da 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais da Paraíba sobre a matéria, encontram-se três posicionamentos distintos. Para o Juiz da 1ª Vara Federal, cabe à própria Caixa decidir os casos concretos em que entende haver risco ao FCVS. Já a Magistrada Titular da 2ª Vara entende que todo contrato de seguro vinculado ao SFH pode afetar o patrimônio da Caixa, razão porque há legitimidade da empresa para integrar o polo passivo, juntamente com a seguradora, na condição de assistente. A Juíza da 3ª Vara, por seu turno, exige a demonstração, pela Caixa, do efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA.

2.4) Recurso nos Tribunais Superiores

Em consulta realizada nos *sites* do STF e do STJ, não observei recurso afetado à sistemática dos recursos repetitivos sobre a questão, não incidindo o óbice previsto no § 4º do art. 976 do CPC/2015, impondo-se ressaltar que os REsp's Repetitivos 1.091.363/SC e 1.091.393/SC não se prestam a tanto, porque anteriores à Lei nº 13.000/2014.

Assim, considerando atendidos os requisitos do art. 976 do CPC, **ADMITO O IRDR**, cujo objetivo é o estabelecimento de tese jurídica acerca da influência da Lei nº 13.000/2014 sobre o entendimento firmado nos REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, determinando-se qual a natureza jurídica da intervenção da Caixa Econômica Federal e o que se exige para demonstrar, caso a caso, o seu interesse em intervir nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional do SFH, nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 e vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Admito a participação da CNSEG na lide, na condição de *amicus curiae* (art. 138 do CPC), porque, diante da relevância da matéria e da repercussão social deste incidente, trata-se de pessoa que pode contribuir para uma prestação jurisdicional mais qualificada, inclusive com a elucidação de aspectos fáticos relevantes para a solução da controvérsia. Fixo como seus poderes a apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta decisão, e a sustentação oral quando do julgamento do mérito. Retifique-se a autuação (vide id's. 4050000.6857376 e 4050000.6963187).

Admito o ingresso na lide, na qualidade de assistentes litisconsorciais, da CAIXA SEGURADORA S/A e da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, porque, apesar de não serem parte na demanda onde fora suscitado o incidente, a decisão de mérito produzirá efeitos sobre inúmeras relações jurídicas em que a seguradoras figuram como parte (art. 983 do CPC). Retifique-se a autuação (vide id's. 4050000.6967150 e 4050000.6963186).

Retifique-se a autuação, ainda, para fazer constar, como representante da FEDERAL DE SEGUROS S/A, exclusivamente o causídico Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ nº 132.101) (vide id's. 4050000.6837581 e 4050000.6943183).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, também ingresse

na lide na condição de assistente litisconsorcial.

Suspendam-se os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na 5ª Região sobre a mesma questão de direito, inclusive aqueles que tramitam nos Juizados Especiais, pelo prazo de 1 (um) ano (arts. 980, 982, I, e 985, I, todos do CPC) ou até o advento da situação prevista no § 5º do art. 982 do CPC/2015, expedindo-se as comunicações necessárias aos órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, § 1º, do CPC).

Durante a suspensão, os pedidos de tutela de urgência deverão ser dirigidos ao Juízo onde tramita o processo suspenso (art. 982, § 2º, do CPC).

Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 982, III, do CPC).

É como voto.

[1] AgRg nos EAREsp 719.466/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 19/09/2016.

[2] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie (Coord). **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. 2 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. pp. 313-357.

[3] MARINONI, Luiz Guilherme et. al. **Novo Código de processo Civil Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

[4] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et at. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1551.

[5] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: editora Forense, 2016.

[6] DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 625.

[7] Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>. Acesso em: 05 out. 2016.

[8] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie (Coord). **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. 2 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 328.

[9] SPADONI, Joaquim Felipe. Incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pp. 497-507.

[10] EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012.

[11] PROCESSO: 08053335920164050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 30/09/2016;

PROCESSO: 08026946820164050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, **3ª Turma**, JULGAMENTO: 22/09/2016;

PROCESSO: 0001030352016405000001, AG144473/01/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, **Quarta Turma**, unanimidade, JULGAMENTO: 30/08/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 01/09/2016 - Página 179;

PROCESSO: 00048874420134058100, AC573275/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), **Segunda Turma**, JULGAMENTO: 30/08/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 15/09/2016 - Página 83.

[12] PROCESSO: 08054100520154050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, **4ª Turma**, JULGAMENTO: 19/12/2015; PROCESSO: 00026628520124058100, AC571482/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, **Segunda Turma**, JULGAMENTO: 10/05/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 20/05/2016 - Página 21.



Processo: **0804575-80.2016.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 27/10/2016 12:10:38

Identificador: 4050000.7065551

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16101912032072000000007055444

PROCESSO Nº: 0804575-80.2016.4.05.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

REQUERENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO - PLENO

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) encaminhado pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, João Pereira de Andrade Filho, objetivando a fixação de tese jurídica acerca da influência da Lei nº 13.000/2014 sobre o entendimento firmado no REsp 1.091.393/SC, determinando-se o que se exige da Caixa Econômica Federal para demonstrar, caso a caso, o seu interesse em intervir nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional do SFH, nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 e vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66) (id. 4050000.4480601).

Recebendo o pedido, o Presidente determinou sua distribuição para fins da realização do juízo de admissibilidade (art. 981 do CPC e art. 99 do RITRF5) (id. 4050000.4488832).

Ouvido, o MPF opinou pela admissibilidade e posterior instrução do IRDR (id. 4050000.4584590).

O feito foi incluído em pauta de julgamento, para pronunciamento deste Plenário sobre a admissibilidade do incidente (art. 99 do RITRF5).

A FEDERAL DE SEGUROS S/A, ré no feito onde fora suscitado o incidente pelo Magistrado do 1º Grau (0006259-48.2015.4.05.8200), peticionou requerendo: 1) preliminarmente, a inadmissão do IRDR, por não estarem preenchidos os requisitos do art. 978, parágrafo único, do CPC; 2) que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ nº 132.101, exclusivamente; 3) a intimação da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e da CNSEG (Conselho Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização) para ingressarem na lide na condição de *amicus curiae*; 4) a suspensão dos feitos sobre jurisdição deste Tribunal com mesmo objeto deste IRDR; 5) intimação do MPF sobre o pedido de realização de audiência pública; 6) que sejam comunicados os Tribunais dos Estados que compõem a 5ª Região sobre a instauração deste incidente; 7) preferência no julgamento do incidente, porque pretende fazer sustentação oral (id's. 4050000.6837581 e 4050000.6943183).

A CNSEG peticionou pleiteando: 1) sua admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*; 2) sustentação oral por ocasião do julgamento marcado para 05/10/2016 (id's. 4050000.6857376 e 4050000.6963187).

A SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou memoriais (id. 4050000.6949925).

A CAIXA SEGURADORA S/A também peticionou (id. 4050000.6967150). Pediu: 1) sua habilitação como assistente litisconsorcial, com eventual intimação devendo ser realizada em nome, exclusivamente, no advogado Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE nº 28.240); 2) para realizar sustentação oral na sessão designada para exercer o juízo de admissibilidade deste IRDR.

Em 18/10/2016, JURACI DA SILVA MACENA E OUTROS, parte autora no feito onde fora suscitado este incidente, pedem o adiamento da sessão de julgamento designada para 19/10/2016, em razão do advogado dos peticionantes realizar viagem de urgência para Brasília.

É o relatório.



Processo: **0804575-80.2016.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 27/10/2016 12:10:38

Identificador: 4050000.7047662

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16101716280904600000007037602

Certidão

Proclamação do Julgamento:

O Tribunal, por maioria, admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do relator. Vencidos os Desembargadores Federais: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO.

Participaram do julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais: JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FERNANDO BRAGA DAMASCENO, FRANCISCO ROBERTO MACHADO, PAULO MACHADO CORDEIRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA.

Averbou suspeição o Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Procurador: Dr. Francisco Chaves dos Anjos Neto.

Sustentação Oral: Dr. Wagner Tenório Fontes (Federal Seguros).

Sustentação Oral: Dr. Carlos Antônio Harten (Caixa Seguradora).

Sustentação Oral: Dr. Thiago Drumond de Paula Lins (CNSEG).

Sustentação Oral: Dr. Júlio Wehrs Fleischman (Sulamérica).

Recife, 19 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

LISIANE RODRIGUES CAVALCANTI

Secretário(a)





Processo: **0804575-80.2016.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - Advogado

Data e hora da assinatura: 19/10/2016 14:18:29

Identificador: 4050000.7066421

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16101914153952600000007056314